



AO INSIGNE JUÍZO ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPURANGA/GO.

(1) NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL, inscrita na JUCEG em 11.06.2015 sob o nº 521.0364711-5 e CNPJ 22.624.634/0001-58, com sede na Rua Uruana, nº 50, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO, CEP 76.680-000; **(2) AUTO POSTO NELORE LTDA**, inscrita na JUCEG em 11/09/2018 sob o nº 526.0071127-0 e CNPJ 31.474.972/0001-41, com sede na Rua Riachuelo, s/n, quadra 09, lote 01, Setor Central, Distrito de Diolândia - Itapuranga/GO, **(3) CASTRO DISTRIBUIDORA NUTRICAÇÃO ANIMAL**, inscrita na JUCEG em 09/10/2023 sob o nº 522.0623284-8 e CNPJ 52.469.544/0001-09, com sede na Rua Iraci Barbosa com Santo Antônio, quadra 07, lote 05, Centro, Distrito de Diolândia, Município de Itapuranga-GO, CEP 76.680-000, **(4) IDARI BRAZ DE GODOI**, brasileiro, casado, comunhão parcial, agropecuarista, nascido em 09/06/1954, nº do CPF 276.569.771-04, residente e domiciliado na cidade de Itapuranga - GO, na Fazenda Rio Verde, s/n, Zona Rural, CEP 76680-000; **(5) GLEIDSON FERREIRA DE GODOI**, brasileiro, união estável, agropecuarista, nascido em 08/04/1982, nº do CPF 953.169.061-87 e **(6) KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS**, brasileira, união estável, agropecuarista, nascida em 30/11/1981, CPF nº do 939.163.881-34, ambos residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 85, quadra 01, lote 06, Setor Central, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO, CEP 76680-000, **(7) GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA**, brasileira, casado, comunhão parcial, agropecuarista, nascida em 17/02/1980, nº do CPF 957.603.691-72, residente e domiciliada na cidade de Itapuranga - GO, na Rua 47, s/n, quadra 12, lote 06, Vila Moreira, CEP 76680-000, residente e domiciliada na Rua Riachuelo, nº 85, quadra 01, lote 06, Setor Central, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO, CEP: 76680-000, conjuntamente denominados "Requerentes" ou "**GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE**", vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"),



apresentar seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, e o faz nos termos que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. SUPEIÇÃO DO JUIZ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 145, parágrafo primeiro, traz de forma expressa que haverá o juiz poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões, vejamos.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Ademais, o códex processual não vincula a suspeição apenas ao Magistrado Titular, mas a todos os sujeitos que devam ser imparciais para exercer o julgamento do feito, quando presente algum dos requisitos supracitados, com fulcro no artigo 148 do CPC, vejamos:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.





In casu, o presente incidente tem supedâneo no artigo 145 e os incisos II e III do artigo 148, ambos do Código de Processo Civil, evidenciando a necessidade de se respeitar às regras de conduta exigidas da magistratura e por princípios caros ao Estado Democrático de Direito.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em seu artigo 230 ao 235, regulamenta a suspeição dos auxiliares da justiça e dos demais sujeitos imparciais do processo, com autuação em apartado, e oitiva do arguido. Colaciona-se:

Art. 230. A arguição de impedimento ou de suspeição na primeira instância, contra juiz cível ou criminal, poderá ser rejeitada, liminarmente, no Tribunal, pelo relator, quando manifesta a improcedência.

Parágrafo único. Da decisão prevista no caput deste artigo caberá agravo interno.

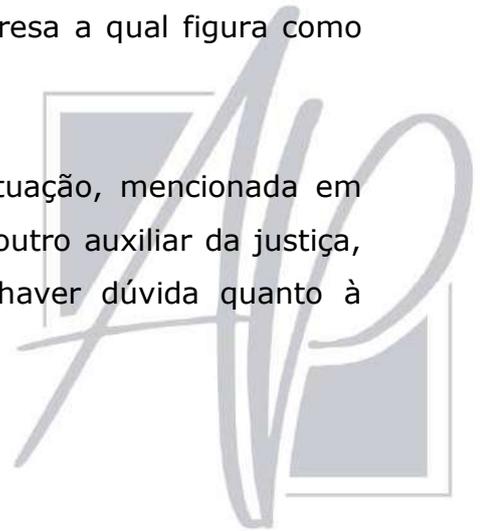
Art. 233. (...)

Art. 234. Se o Tribunal reconhecer o impedimento ou a manifesta suspeição, condenará o juiz ao pagamento das custas processuais, determinando a remessa dos autos ao substituto legal.

Art. 235. Rejeitada a suspeição em processo criminal, e evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa prevista em lei.

Nobre julgador, primeiramente cabe frisar que a Requerente **GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA**, qualifica-se neste processo como uma das autoras da presente ação, na qualidade de produtora rural (pecuarista), em razão de sua atividade como agropecuarista, além de ser sócia da empresa **NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**, destacando que a requerente GLAUCIA auxilia o departamento financeiro da empresa, tendo papel coadjuvante no planejamento e obtenção de fundos para manutenção da empresa, bem como alocando capital particular na empresa a qual figura como sócia.

Nobre julgador, a suspeição é a situação, mencionada em lei, que impede juízes titular ou substituto ou qualquer outro auxiliar da justiça, de funcionar em determinado processo, no caso de haver dúvida quanto à imparcialidade e independência com que devem atuar.





Haverá suspeição do Juiz quando ocorrer uma das hipóteses do artigo 145 do Código de Processo Civil, transcrito outrora.

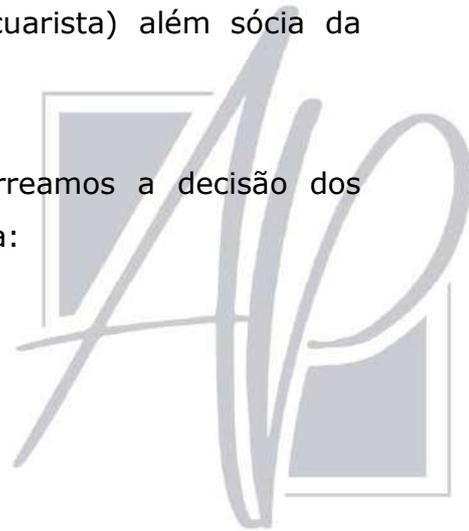
Nesse corolário, importante trazer à baila, que este D. Magistrado, em outras oportunidades, tem se declarado suspeito, para conduzir e julgar ações envolvendo a Sra. **GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA**, ora requerente, **alegando, para tanto, motivo de foro íntimo, sem especificá-lo.**

Elucida, por necessário, que a Sra. GLÁUCIA, como pessoa física, qualifica-se no polo ativo dos autos, bem como, sócia da empresa requerente, ainda que jamais tenha desempenhado função de gestão ou administração na empresa.

É sabido e consabido que ao reconhecer, de ofício, sua suspeição com fundamento em motivo de foro íntimo, envolvendo, a Sra. GLÁUCIA, tem sua neutralidade e sua imparcialidade comprometidas em relação a todos e quaisquer processos que a envolva, sob pena de suscitar dúvidas e questionamentos de outrem, envolvidos direta ou indiretamente no processo.

Logo, em atenção as Decisões (em anexo) proferidas, de ofício, pelo titular da Vara Cível da Comarca de Itapuranga-GO, **D. Magistrado Dr. VITOR FRANÇA DIAS OLIVEIRA**, que acertadamente, tem-se declarado suspeito para julgar as causas em que a requerente **GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA** figura como parte, faz-se necessário que este magistrado se declare suspeito para julgamento destes autos, visto que a mesma é parte autora, na qualidade de produtora rural (pecuarista) além sócia da empresa NELORE, de mesmo modo requerente.

Em vista, destas ponderações, carreamos a decisão dos autos 5021309-65.2024.8.09.0085, a título de paradigma:





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPURANGA
GABINETE DO JUIZ

PROCESSO: 5021309-65.2024.8.09.0085
AUTOR(A): Wilson Jose dos Santos
RE(U): Glaucia Regina Ferreira de Godoi Oliveira e Outro

DECISÃO

O ato de julgar a vida do outro é tarefa árdua, exigindo que o julgador realize um juízo crítico sobre suas próprias concepções e que busque a todo instante se manter equidistante das partes envolvidas para que possa ponderar as versões de cada uma e resolver o conflito com a aplicação do direito.

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

É o que ocorre na situação dos autos. Por questões de foro íntimo, entendendo comprometido o meu juízo de imparcialidade e, conseqüentemente, impõe-se o meu afastamento da presente causa.

Ante o exposto, **DECLARO-ME SUSPEITO** para continuar conduzindo o presente processo.

Redistribuem-se os autos em conformidade com o regime de substituição automática e eventual.

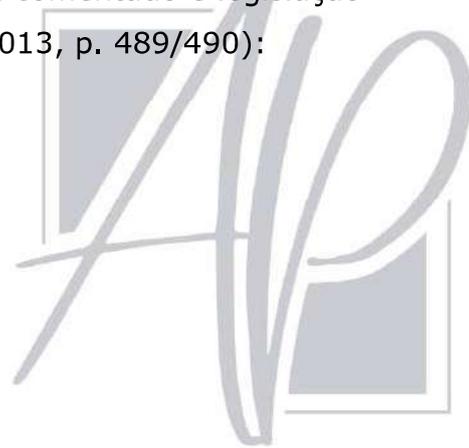
INTIMEM-SE.

Local e data da assinatura digital.

Vitor França Dias Oliveira
Juiz de Direito

Nesse diapasão, conclui-se, com as devidas vênias, que o D. Magistrado Dr. Vitor França Dias Oliveira, deve declarar-se suspeito para julgar as ações em trâmite, envolvendo a requerente GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA.

Neste sentido, vejamos o posicionamento doutrinário de Nelson Nery Jr et al em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante (São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 489/490):





O juiz que tem interesse no desfecho da causa não pode julgá-la (*nemo iudex in causa sua*). O interesse referido na norma em comentário é o próprio e direto (Montesano-Arieta Tattato, v. 1, t. I, n. 121, I, p. 416) isto é, interesse que possa transformá-lo em verdadeira parte processual, violando-se o princípio do *nemo iudex in causa sua*, de modo que não haveria mais dúvida quanto à imparcialidade do juiz, mas sim presunção de que ele é parcial. O interesse direto do juiz na causa pode ser de natureza econômica, quanto "a sentença a ser proferida possa ter uma repercussão jurídica ou de fato sobre uma relação substancial da qual o juiz seja parte" (Salvatore Satta. *Astensione del giudice*, Enc. Dir., v.3, p. 948; Satta Comm., v. 1 (Livro Promo), p. 203). Como interesse jurídico, podemos citar o caso do gerente, do fiador, do coobrigado; como interesse de fato, a promessa feita ao juiz, sem forma juridicamente relevante, de vende-lhe o bem objeto da ação. (...) O que torna o juiz suspeito de parcialidade não é o conhecimento prévio que a parte e/ou interessado possam ter sobre opinião jurídica, política, religiosa ou filosófica já exteriorizada pelo juiz, mas sim o adiantamento de sua opinião sobre o caso concreto, que está ou estará sob julgamento (prejulgamento).

12. Interesse na causa. Conceito legal indeterminado. Nada obstante o entendimento da doutrina de que os motivos de suspeição são enumerados taxativamente pela lei, a norma sob comentário é de encerramento, constituindo-se em conceito vago, pois somente no caso concreto, diante das provas produzidas, é que se poderá saber se o juiz tem ou não interesse no desfecho da causa em favor de uma das partes. No direito alemão, onde também vigora a taxatividade dos motivos de suspeição, há o entendimento pacífico de que a ZPO § 42 encerra hipótese de "perigo de parcialidade", que se assemelha ao nosso CPC 135, V. 13. Prejulgamento. Fazer considerações apriorísticas sobre qualquer questão deduzida na causa, processual ou material, antes de decidi-la efetivamente, antecipando juízo de valor sobre essas questões, constitui causa de suspeita de parcialidade do juiz, caracterizando prejulgamento. As razões de fato e de direito dadas pelo juiz como fundamentação de decisão sobre liminar ou tutela antecipada não constituem per se, prejulgamento mas se inserem no conceito de cognição sumária, imprescindível para que o juiz possa decidir o pedido de liminar ou de tutela antecipada. O prejulgamento se caracteriza quando o juiz faz afirmação intempestiva de ponto de vista sobre o caso em concreto, ou seja, sobre os fatos da causa que se encontra sob julgamento e ainda não foi julgada. Julgamentos anteriores do juiz a respeito da mesma tese jurídica não configuram prejulgamento para ações futuras aonde se discuta a mesma tese. Da mesma forma, não são suspeitos os ministros, os desembargadores e os juizes de tribunais para julgar ações ou recursos que contenham tese sobre a qual já se manifestarem em anterior decisão monocrática ou



colegiada (acórdão) (...) O prejulgamento se verifica se há adiantamento sobre o caso concreto, isto é, matéria que se encontra *sub iudice* e o juiz da causa sobre ela se manifesta.

Ora, o Código de Ética da Magistratura determina em seu artigo 1º qual a conduta do Magistrado em sua atuação. Veja:

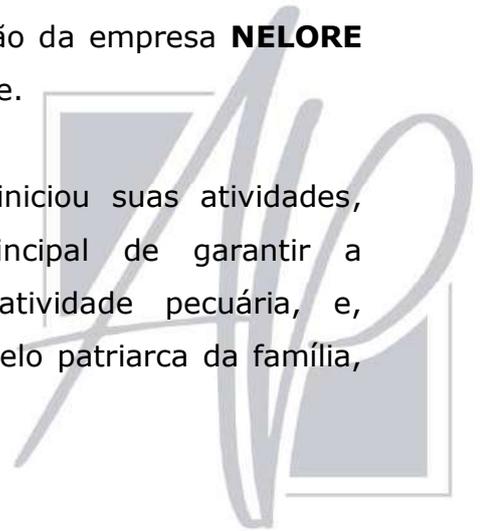
Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, **da imparcialidade**, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, **da prudência**, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Do exposto, **é necessário reconhecer a latente suspeição do D. Magistrado Dr. VITOR FRANÇA DIAS OLIVEIRA, integrante da Vara Cível da Comarca de Itapuranga – GO, para julgar as causas que envolvam a requerente GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA, sopesando que as razões de foro íntimo, suscitadas, em outras ações envolvendo a Sra. GLÁUCIA, devendo estender-se à presente demanda, agindo assim com a cogente e recomendável prudência, no desiderato de se evitar questionamentos e dúvidas vindouras.**

2. DO HISTÓRICO DO GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE

A história da *HOLDING* NELORE no ramo Agropecuário e do comércio rural, iniciou-se informalmente há mais de quatro décadas, sendo formalmente registrado no ano de 2015, com a ascensão da empresa **NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL**, no distrito de Diolândia, nesta urbe.

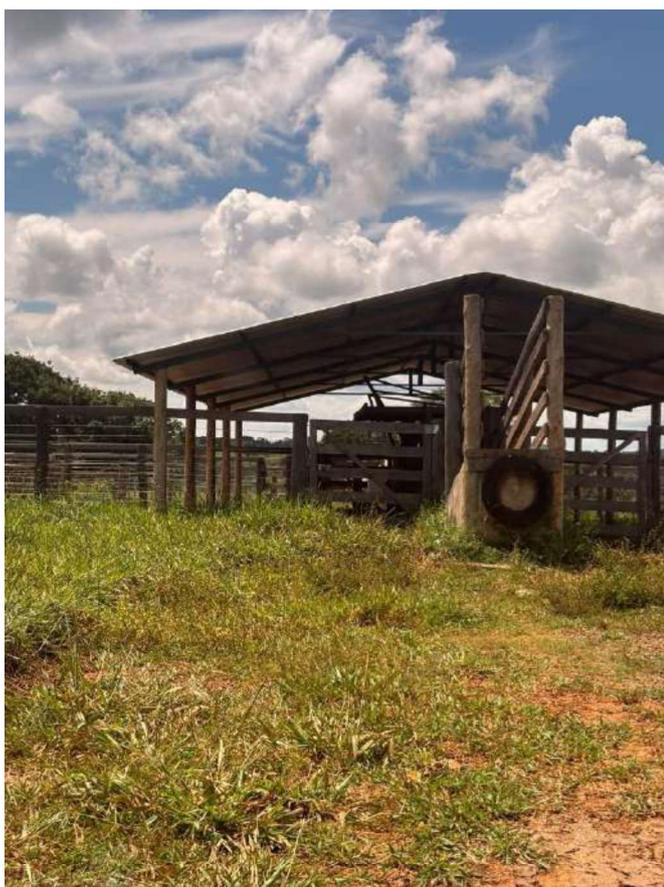
Foi em tal região que a Família iniciou suas atividades, primeiramente, agropecuaristas, com o intuito principal de garantir a sobrevivência própria, através da exploração da atividade pecuária, e, posteriormente, com a expansão e sucesso alcançado pelo patriarca da família,





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sr. IDARI BRAZ DE GODOI, sua esposa **Sra. DIVINA FERREIRA LIMA DE GODOI** e seus filhos, **GLEIDSON FERREIRA DE GODOI** e **GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA**, na exploração da atividade pecuária.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS



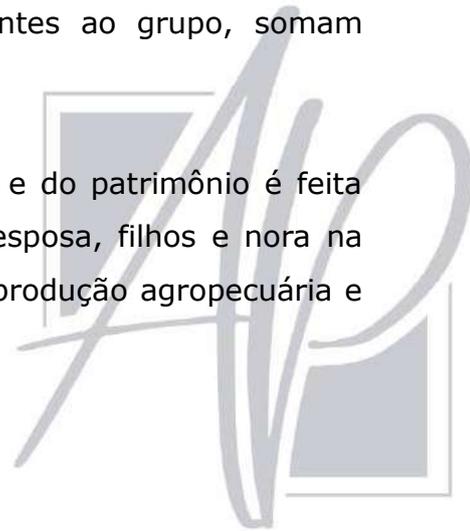


Posteriormente, vislumbrou-se a possibilidade de majoração dos lucros e resultados, explorando a fabricação e comércio de produtos destinados a nutrição animal, iniciando o sonho da NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL. Com o passar do tempo, com o aumento da frota de caminhões adquiridos para transporte e distribuição de matéria prima e produtos comercializados pela empresa de nutrição, surgiu a necessidade de se adentrar no comércio varejista de combustíveis fósseis e/ ou bicomcombustíveis para auxiliar a frota de caminhões e veículos pertencentes ao Grupo Familiar, fornecendo combustível ao menor custo e a logística de distribuição dos produtos comercializados pela *holding* requerente.

Importa destacar que as Recuperandas reuniram esforços para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades empresariais, combinando recursos, esforços e bens para empreenderem em conjunto. Assim, a gestão das propriedades e atividades agropecuárias e empresarias sempre foram realizadas de forma compartilhada pela família. Há, então, um entrelaçamento do cotidiano, do patrimônio e das responsabilidades, a implicar em verdadeira constituição de grupo econômico de fato, com contornos familiares.

Como mencionado anteriormente, o Grupo Empresarial Familiar NELORE, detém e opera terras agrícolas a mais de 40 anos. Seu fundador Idari Braz De Godoi é agropecuarista desde 1978, quando comprou uma propriedade de 1,5 alqueire de terra, posteriormente herdou de seu pai mais 4,5 alqueires de terra, ambos na região do município de Itapuranga-GO, assim, com o passar dos anos, por meio de seu esforço laboral, com criação e comercialização de gado de corte, foi adquirindo e ampliando suas propriedades, de modo tal que, hodiernamente, as terras pertencentes ao grupo, somam 225,28 hectares, ou, 47,1591 alqueires.

Para tanto, a gestão das atividades e do patrimônio é feita em comunhão de esforços familiares, integrando, pai, esposa, filhos e nora na busca de um objetivo comum empresarial: aumentar a produção agropecuária e expandir o patrimônio familiar.





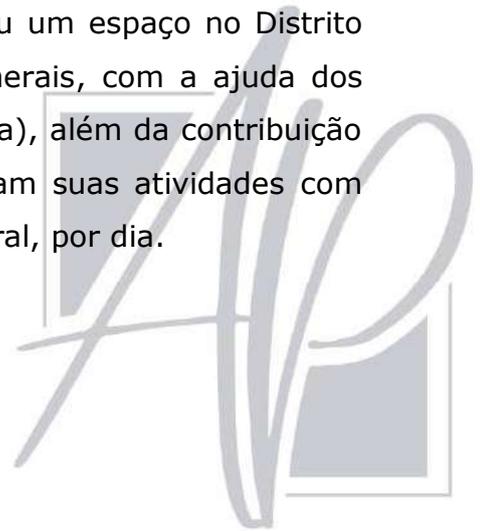
A existência de laço econômico e interesses símiles na exploração rural, em franca relação de coordenação entre os integrantes, propicia a distribuição de renda e responsabilidade, obtidas entre os envolvidos.

Assim, com o intuito de ajudar na independência financeira de seus filhos (GLAUCIA E GLEIDSON), que constituíram suas próprias famílias, o Sr. IDARI disponibilizou 200 (duzentas) reses, para que estes começassem a produzir suas próprias criações, ressaltando que mesmo assim, a família ainda continua até este momento trabalhando conjuntamente na propriedade rural agropecuária de seu pai (IDARI).

Cumprê ressaltar que o Sr. IDARI sempre dispôs de seu patrimônio para ajudar seus filhos na realização de negócios na região, assim no ano de 2014 com a crescente venda de gado e devido a necessidade de engorda dos semoventes criados em sistema de semiconfinamento, o grupo familiar, vislumbrou a necessidade de produzir sua própria ração e sal mineral, para garantir melhores resultados financeiros, reduzindo sobremaneira os custos com o manejo nutricional do rebanho, sendo este o nascedouro da Nelore Nutrição Animal.

Assim, houve o início informal da empresa NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL, sendo que através da venda de gado a Família adquiriu seus primeiros equipamentos e maquinário, comprou um caminhão e matéria prima (milho, soja, núcleo, etc.), de modo que a formalização do negócio de fabricação de produtos destinados à nutrição animal, no distrito de Diolândia-GO, se deu nos idos anos de 2015.

Neste ano de 2015, a Família alugou um espaço no Distrito de Diolândia-GO, iniciando a fabricação de ração e minerais, com a ajuda dos familiares (Idari e sua esposa, Gleidson e Keith, e Glaucia), além da contribuição de mais 4 (quatro) funcionários, as requerentes iniciaram suas atividades com venda média de 200 (duzentos) sacos de ração/sal/mineral, por dia.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No ano de 2016, com apenas 01 (um) ano de atividade forma, a Nelore Nutrição Aninal, experimentou crescimento vertiginoso de suas vendas e, por consectário de seu faturamento, passando a comercializar cerca de 1.000 (mil) sacos de ração por dia, movimentando, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ao mês, adquirindo mais 03 caminhões, ampliando o número de funcionário para 15 colaboradores. No ano de 2017, fora comprado mais 3 caminhões para auxiliar a logística de transporte de matéria prima, bem como para entrega dos produtos comercializados.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Foram nos anos de 2018-2019, que a empresa Nelore Nutrição, atingiu seu ápice empresarial, nesta época a empresa vendia em média por dia 6.000 (seis mil) sacos de ração, ao valor médio de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada saco, totalizando em média de vendas diárias de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), representando vendas mensais na monta de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Com o estrondoso sucesso do grupo empresarial, foram adquiridos 18 caminhões, contando mais de 80 colaboradores. Foi neste momento que, viu a necessidade de explorar o comércio varejista de combustíveis para auxiliar a frota de caminhões e veículos pertencentes ao *Holding Familiar*.

Assim, houve a criação da empresa AUTO POSTO NELORE LTDA, registrada em 10/09/2018, pertencente aos requerente, de modo que, a inauguração ocorreu em 12/07/2019. No ano supracitados, somente a empresa NELORE, faturava em média R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) anualmente.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Em 2020, houve uma grande perda de vendas e descompasso nos preços de matérias primas e produtos, devido a pandemia que assolava o mundo (COVID-19), resultando numa perda significativa de suas receitas, levando ao comprometimento de seu fluxo de caixa.

Com o advento da pandemia, observou-se a necessidade de se organizar o Gestão Grupo Empresarial, ficando ajustado que a sr. KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS, que auxiliava assiduamente seu companheiro (GLEIDSON), ficaria responsável pela logística, o transporte e a distribuição dos insumos, *comotites* e da nutrição animal, nascendo mais uma empresa do grupo, qual seja, CASTRO DISTRIBUIDORA NUTRICAÇÃO ANIMAL.

Logo, esta sinergia ressalta a existência de um verdadeiro grupo econômico empresarial, o qual, inclusive, ficou conhecido na região pela denominação GRUPO NELORE. Por ser assim, há necessidade de unificar os pedidos de recuperação judicial em um



único plano, face ao entrelaçamento das decisões, atividades e operações.

Atualmente a *holding*, explora a atividade de pecuária, criação de gado de corte, comércio de combustíveis, bem como, fabricação, comércio e distribuição de produtos voltados à nutrição animal, desempenhando suas atividades empresariais com zelo, responsabilidade, empenho e honestidade.

Cabe elucidar, que o GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE é composto por duas gerações, sendo estes: I) Idari Braz De Godoi e Divina Lima Ferreira De Godoi; e II) seus filhos: Glaucia Regina Ferreira De Godoi Oliveira, Gleidson Ferreira De Godoi e sua companheira Keith Lyane De Castro Santos.

Destaca, por oportuno, que a vida no campo se encontra arraigada aos requerentes, há mais de quatro décadas, tendo estes, explorado a atividade pecuária, por toda a vida, para garantir dignidade e o alimento no prato e prosperidade financeira de todos os seus membros, utilizando-se exclusivamente de esforços e recursos próprios.

O envolvimento da requerente GLAUCIA, nas atividades empresariais da família, se deu através da alocação de capital particular e auxílio constante nas relações comerciais das empresas, especialmente, no auxílio de seu pai IDARI, na administração da atividade pecuária, na emissão de Guias de Transporte Animal (GTA), notas fiscais, dando assistência nos procedimentos bancários de seu pai, justamente pelo caráter familiar das atividades praticadas.

Dessa forma, restou efetivamente estabelecido o grupo empresarial familiar, composto por **IDARI BRAZ DE GODOI** (principal investidor e predecessor do grupo empresarial) seus dois filhos: **GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA** (auxiliar e conselheira do departamento financeiro do grupo empresarial), **GLEIDSON FERREIRA DE GODOI** (representante legal do grupo empresarial) **KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS** (auxiliar nas atividade do grupo e responsável pela logística e o



transporte), conhecidos tradicionalmente na região como integrantes do **GRUPO NELORE**.

Dessa forma, restou efetivamente estabelecido o condomínio rural familiar requerente do presente pedido, composto pelas empresas e todos os produtores rurais requerentes, reconhecido tradicionalmente na região como GRUPO NELORE.

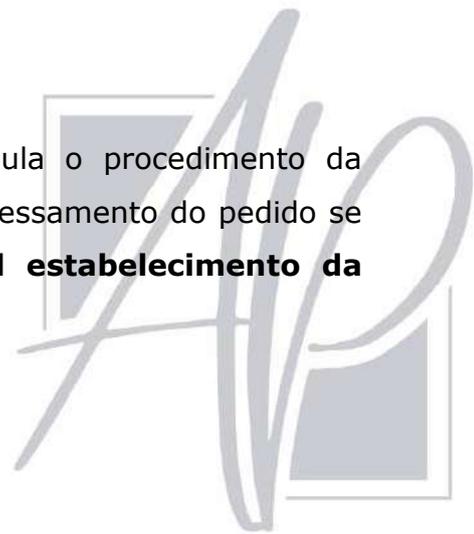
Como se observa, desde o início de sua formação até o presente momento, os sócios empenharam esforços em construir empresas sólidas, aptas à geração de empregos e ao benefício de toda comunidade a elas atreladas. Assim, os requerentes do presente pedido integram o GRUPO NEROLE, que possui sede administrativa em Distrito de Diolândia, Itapuranga/GO, onde se encontra seu principal estabelecimento e está localizado o núcleo decisório e o maior volume de negócios.

Por conseguinte, faz-se necessário que o processamento da presente recuperação judicial se dê em relação a todos os requerentes, concomitantemente, vez que a reestruturação das atividades rurais e empresarias do grupo, só será viável se houver consenso e unidade nas decisões tomadas por esse juízo e pelo administrador judicial.

Assim, visando garantir segurança jurídica ao feito e promover a celeridade processual, é premente incluir todos os requerentes no polo ativo da demanda, para resguardar a finalidade social da propriedade, vez que caracterizada a formação de grupo econômico familiar.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme preleciona a lei que regula o procedimento da recuperação judicial, a competência do juízo para o processamento do pedido se justifica de acordo **com a localização do principal estabelecimento da**





sociedade empresária, segundo dicção do artigo 3º e artigo 69-G, § 2º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(...)

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”

Portanto, a legislação fixa que o pedido recuperacional, mesmo quando em regime de consolidação processual, deverá ser requerido no local do principal estabelecimento dos devedores.

Em definição, caracteriza-se o principal estabelecimento do GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE, em conformidade com a legislação recuperacional e doutrina correspondente, o local do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais destes, ou seja, no local em que centralizam a direção geral de seus negócios.

No caso em tela, será demonstrado por meio do histórico do GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE, que concentram suas atividades, morada e tomada de decisões no distrito de Diolândia, situado no município de Itapuranga-GO, sendo nesta Comarca situada grande parte de suas áreas utilizadas à produção, bem como sendo o local em que residem os Requerentes.

Não há qualquer dúvida quanto à tal fato e, sequer cogita-se o ingresso do presente feito em juízo distinto, sendo inseparável da história de tal município a presença da *HOLDING NELORE*, onde incontroversamente estão



AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

centralizadas as atividades e, ainda, onde são realizadas as operações de crédito e centralizasse o controle operacional.

Desse modo, consoante se depreende dos documentos anexos, mormente o comprovante de alteração de ato constitutivo e de inscrição e de situação cadastral (Doc's.02 e 03), a sede **empresarial, local onde se concentra a gestão, administração e abarca todo o controle empresarial, localiza-se nesta urbe**. Senão vejamos:

GLEIDSON FERREIRA DE GODOI LTDA

Com o nome de fantasia:

NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL
CLÁUSULA II

A sociedade tem sua sede na Rua Uruana, n.º 50, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO, Cep. n.º 76.680-000, não tendo filiais a serem declaradas, podendo, no entanto, criá-las se assim interessarem os sócios.





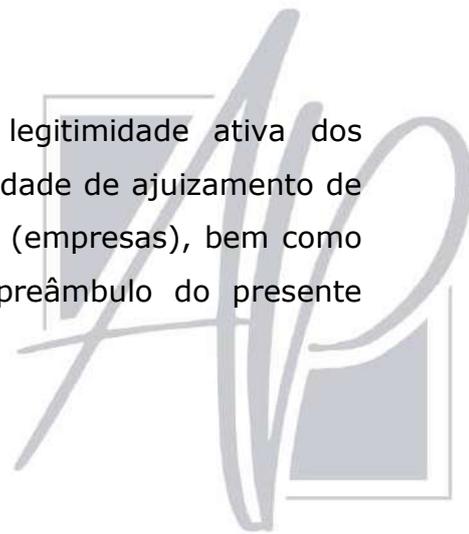
AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.624.634/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/06/2015
NOME EMPRESARIAL GLEIDSON FERREIRA DE GODOI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NELORE NUTRICAÇÃO ANIMAL	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R URUANA	NUMERO 50	COMPLEMENTO *****
CEP 76.683-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO DE DIOLANDIA	MUNICÍPIO ITAPURANGA
UF GO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO GLOBO_CONTABIL@HOTMAIL.COM	TELEFONE (62) 3355-1529/ (62) 8508-6388	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Destarte, sem maiores delongas, resta demonstrada a competência do juízo cível da Comarca de Itapuranga, Estado de Goiás, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, para processamento e concessão da presente Recuperação Judicial.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA – AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos requerentes, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional por pelas pessoas jurídicas (empresas), bem como pelos produtores rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.





Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

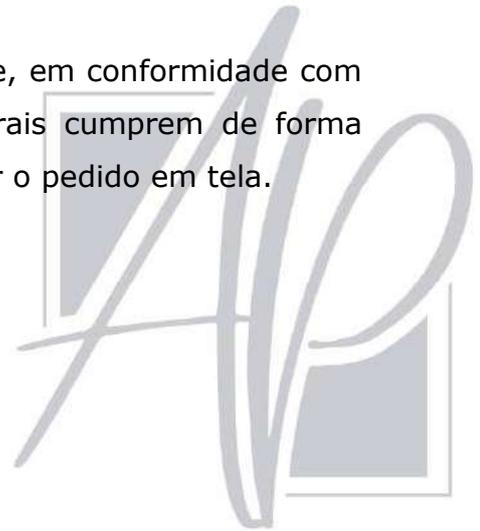
“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Observa-se que os Requerentes que compõem a GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE são produtores rurais há muitos anos, exercendo regularmente a atividade que se faz marca em sua família há mais de quatro décadas, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio de comercialização de gado de corte.

Atualmente o GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE é composto pelos Requerentes **IDARI BRAZ DE GODOI** (principal investidor e percursor do grupo empresarial), seus filhos **GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA** (auxiliar e conselheira do departamento financeiro do grupo empresarial) **GLEIDSON FERREIRA DE GODOI** (representante legal do grupo empresarial) e, **KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS** (investidora e auxiliar do grupo empresarial), cônjuge do Sr. Gleidson, haja vista o fato de que todos contribuem de forma direta e indireta às atividades econômicas desenvolvidas. Justamente por tal fato, toda a documentação relacionada por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, faz referência aos envolvidos em tal condomínio empresarial rural.

Inclusive, menciona-se o fato de que, em conformidade com a documentação apresentada, todos os Produtores Rurais cumprem de forma integral com os requisitos previstos por lei, para embasar o pedido em tela.





Assim, convém demonstrar que a jurisprudência e a própria legislação recuperacional veio se alterando – vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20 – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural, inclusive nas hipóteses onde estes atuam como sendo pessoas físicas.

Com a reforma da legislação acima informada, houve a inclusão dos parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."

Ou seja, resta claro o fato de que o legislador afastou completamente a necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial. Sendo categórico com os documentos necessários para comprovação de tal requisito, quais sejam, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e também o Balanço Patrimonial.





Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, é vital informar que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº 1.145¹, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1905573/MT e o Recurso Especial nº 1947011/PR, definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito forma para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade. Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição como pessoa jurídica.

Inclusive, ao ser analisada o arcabouço documental que instrui os presentes autos, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de 02 (dois) anos de atividade rural por todos os Requerentes, sendo inclusive válido ressaltar o fato de que a Requerente **KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS** é casada com o produtor rural **GLEIDSON FERREIRA DE GODOI** há mais de 17 anos, e, conseqüentemente, atuando de forma conjunta ao seu cônjuge na atividade rural da Família.

Diante de toda argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos; II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional.

¹ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573



Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo por meio dos Requerentes **IDARI BRAZ DE GODOI, GLEIDSON FERREIRA DE GODOI, KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS e GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

5. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR

Como já demonstrado, é incontroversa a formação de grupo econômico por meio dos Requerentes, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas. Assim, os Requerentes encontram-se vinculados por meio de lações operacionais e financeiras, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE.

Assim, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei nº 14.112/20, diante da inclusão da SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"

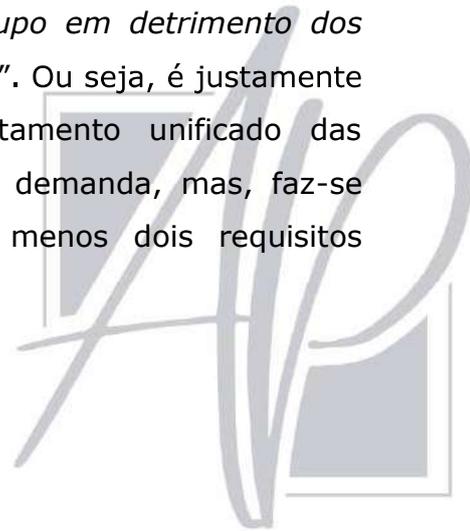


Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone, garante "*economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica*".

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone que os Requerentes "*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*". Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, mas, faz-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:





"Art. 69-J (...)

I – Existência de garantias cruzadas;

II – Relação de controle ou de dependência;

III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Assim, essencial que seja realizada uma análise pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de garantias cruzadas e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre a interdependência dos Requerentes em suas atividades, tal requisito pode ser visto por meio da própria exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise, que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham em conjunto, utilizando de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos ao desenvolvimento da produção de ração animal, operação de pecuária, exploração de madeira, logística de frota e abastecimento.

Não obstante, restou demonstrado também o fato de que a administração das áreas é feita de maneira conjunta, inicialmente pelo Requerente IDARI em conjunto com seu filho GLEIDSON e, posteriormente, de forma conjunta com as requerentes GLAUCIA e KEITH, onde elaboram estratégias para produção de ração animal, operação de pecuária, logística das frotas e seu abastecimento, buscando fomentos e trabalhando diretamente no campo.

Ou seja, de maneira conjunta, os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso da GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE, sendo que todos estes exercem tais atividades desde criança, justamente pela cultura passada entre as gerações.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tratando-se da existência de garantias cruzadas, pode ser comprovado tal requisito por meio de confissões de dívidas, contratos, transferências bancárias de valores, Notas Fiscais, execução de débitos oriundos da empresa principal, dentre outros, senão vejamos:

 **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE ITAPURANGA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS, TABELIONATO 2º DE NOTAS E ANEXOS
Rua 46 esquina com a Avenida Anhaquera, Lote 14, Quadra 10, Centro
Edifício Francisco Holanda, Sala 03
Fones: (62) 3355-1571 - 3355-1480 - CEP: 76.680-000

Leitane do Cartório: **Cláudio P. H. C.**
Ercelinda Rodrigues Coelho
Fernanda Rodrigues de Menezes
Irene Ozonaga Coelho
Sala Cartório: Fretada
Escritórios e Suboficiais

ARTHUR VIDAL RABELO COSTA
Tabelião e Oficial

Citudo F. R. Rolando de Costa
Eliane Ferecca Rodrigues
Rosalia Ferecca de Costa
Larissa Dias Araújo
Escritórios e Suboficiais

LIVRO N.º 051 FLS. N.º 001 PROT. N.º 009701 1º Traslado

ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, NA FORMA ABAIXO. VALOR - R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

SAIBAM quantos a presente escritura pública virem, que aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e três (04/08/2023), nesta Cidade e Comarca de Itapuranga, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Arthur Vidal Rabelo Costa, Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante (s) devedor (a) (s): **GLEIDSON FERREIRA DE GODOI - ME**, inscrito(a) no CNPJ/ME sob o nº 22.624.634/0001-58, com sede na Rua Urana, nº 50, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO.; neste ato representado (a) por seu proprietário **Gleudson Ferreira de Godoi**, inscrito no CPF/MF sob o nº 953.169.061-87, portador da cédula de identidade RG n.º 4.298.039-DGPC/GO, expedida (o) em 04/08/2015, brasileiro, divorciado, maior e capaz, empresário, nascido (a) aos 08/04/1982, natural de Itapuranga-GO, filho de Idari Braz de Godoi e Divina Lima Ferreira de Godoi, residente (s) e domiciliado (a) (s) na Rua Urana, quadra 09, lote 05, Centro, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO, endereço eletrônico: não possui; e de outro lado, como outorgado (a) (s) **credor (a) (s): REGINALDO CARDOSO DE MELO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.971.101-34, portador da Carteira Nacional de Habilitação com o RG n.º 11.379.542-SSP/GO, expedida (o) em 18/12/2018, brasileiro, empresário, natural de Palmeiras-GO, filho de Justo de Melo e Otávia Cardoso de Melo, endereço eletrônico: não informado, e sua esposa **JOSEFINA MARTINS GARCIA DE MELO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 332.155.021-00, portadora da Carteira Nacional de Habilitação com o RG n.º 3.478.790-DGPC/GO, expedida (o) em 16/06/2015, brasileira, empresária, natural de Tapira-MG, filha de Pedro Martins Rodrigues e Abadia Rosa Martins, casados em 27/02/1985, sob o regime da regime ignorado, residentes e domiciliados na Rua 54, quadra 07, lote 05, Vila Renata, Itapuranga-GO, endereço eletrônico: não possui; comparecem ainda como **avalistas: GLEIDSON FERREIRA DE GODOI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 953.169.061-87, portador da cédula de identidade RG n.º 4.298.039-DGPC/GO, expedida (o) em 04/08/2015, brasileiro, divorciado, maior e capaz, empresário, não convivente em união estável, nascido (a) aos 08/04/1982, natural de Itapuranga-GO, filho de Idari Braz de Godoi e Divina Lima Ferreira de Godoi, residente (s) e domiciliado (a) (s) na Rua Urana,

quadra 09, lote 05, Centro, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO, endereço eletrônico: não possui; e **IDARI BRAZ DE GODOI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.569.771-04, portador da cédula de identidade RG n.º 556037-2ª via-SSP/GO, expedida (o) em 24/06/2010, brasileiro, trabalhador rural, natural de Itapuranga-GO, filho de Benedito da Costa Braz e Bardulna Cardoso de Sousa, endereço eletrônico: não possui, e sua esposa **DIVINA LIMA FERREIRA DE GODOI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.074.381-39, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.808.004-DGPC/GO, expedida (o) em 17/06/2002, brasileira, do lar, natural de Itapuranga-GO, filha de Antônio da Cunha Ferreira Filho e Iraci Lima Ferreira, casados em 24/06/1978, sob o regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Fazenda Santo Antonio, Zona Rural, Itapuranga-GO, endereço eletrônico: não possui; pessoas reconhecidas como as próprias por mim, mediante os documentos pessoais exibidos do que dou fé. E então, pelas partes contratantes me foi dito o seguinte: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - A DEVEDORA confessa neste ato possuir um débito junto aos CREDITORES da importância líquida, certa e exigível equivalente à **R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, em moeda corrente do País. **Parágrafo Primeiro** - As partes declaram que os valores informados no caput desta cláusula, são oriundos de empréstimo pessoal de dinheiro e considerando o fato de que os CREDITORES são casados entre si, pertencem em partes iguais à ambos. **Parágrafo Segundo** - A DEVEDORA declara expressamente ter recebido integralmente os valores noticiados no caput desta cláusula da seguinte forma:



AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gleudson Ferreira de Godoi

GLEIDSON FERREIRA DE GODOI - ME
GLEIDSON FERREIRA DE GODOI
Devedora/Proprietário

Gleudson Ferreira de Godoi

GLEIDSON FERREIRA DE GODOI
Avalista

Idari Braz de Godoi

IDARI BRAZ DE GODOI
Avalista

Divina Lina Ferreira de Godoi

DIVINA LIMA FERREIRA DE GODOI
Avalista

Reginaldo Carlos de Melo

REGINALDO CARLOS DE MELO
Credor

2

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
16/03/2024 - AUTOATENDIMENTO - 06.25.33
0559200559 0001
Comprovante Pix

CLIENTE: DALVAN LOPES DE OLIVEIRA
AGENCIA: 0559-2 CONTA: 25.732-X
=====

SOBRE A TRANSACAO

ID: E00000000202212121212123027205662
CPF DO PAGADOR: ***.184.131-**
VALOR: 40.000,00
DATA: 12/12/2022 - 14:22:37
DESCRICAO: 30.000 Glaucia / 10.000 Dalvan

PAGO PARA: Gleudson F Godoi
CPF: ***.169.061-**
CHAVE PIX: 95316906187
INSTITUICAO: 60746948 BCO BRADESCO S.A.
AGENCIA: 0248 - CONTA: 00000000000005103991
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Notificacao enviada em: 12/12/2022 - 14:22:38
=====

DOCUMENTO: 121201

3

² Confissão de dívida da empresa Nelore, tendo como avalistas os requerentes Gleidson e Idari.

³ A requerente Glaucia injeta o investimento no importe de 30 mil reais para a empresa Nelore Nutrição.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CEDELA RURAL PIGNORATICIA

Nr.055.917.001
Vencimento em 22 de setembro de 2024
R\$500.356,80

A 22 de setembro de 2024 pagarei(mos) por esta CEDULA RURAL PIGNORATICIA, ao BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, de nacionalidade brasileira, com sede em Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília - DF, CEP 70.040-912, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ/ME) nº 00.000.000/0001-91, por sua agência ITAPURANGA-GO, localizada em RUA QUARENTA E CINCO, 809, CENTRO, CEP: 76.680-000, e-mail: AGE0559@BB.COM.BR, inscrita no CNPJ/ME sob nr. 00.000.000/0559-21, ou à sua ordem, a quantia de R\$500.356,80 (quinhentos mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), em moeda corrente.

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao custeio de:

BOVINOCULTURA - CORTE - RECRIA/ENGORDA - INDETERMINADO existente no imóvel

FAZENDA SAO DOMINGOS E CORREGO RICO, matrícula 10.129, situado no distrito de ZONA RURAL, município de ITAPURANGA-GO, de minha(nossa) propriedade;

no período de 10/2022 a 10/2023 conforme discriminado abaixo:

PRODUCAO	
ANIMAIS (RECRIA E/OU ENGORDA)-----R\$	450.000,00
ANTIMICROBIANOS-----R\$	1.654,07
ANTIPARASITARIOS-----R\$	1.702,27
COMBUSTIVEL-----R\$	1.216,80
FORNECIMENTO DE SAL MINERAL-----R\$	2.363,40
INSPECAO DE LOTES-----R\$	2.363,40
MANEJO SANITARIO-----R\$	2.363,40
MANUTENCAO DE INSTALACOES-----R\$	2.363,40
MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAME-----R\$	2.363,40
ROCADA DA PASTAGEM-----R\$	4.818,54
SUPLEMENTO MINERAL-----R\$	26.745,11
VACINAS-----R\$	2.403,11

- continua na página 2

Idari *Glaucia Godoi*

Idari Braz de Godoi

IDARI BRAZ DE GODOI, nascido(a) em 09.06.1954, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de BARDUINA CARDOSO DE SOUZA e BENEDITO DA COSTA BRAZ, PECUARISTA, residente e domiciliado(a) a RUA 47 QD 12 LT 06, VILA MOREIRA, ITAPURANGA-GO, CEP: 76.680-000, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 556037, emitido(a) por SSP GO em 28.01.1974, CPF nr.: 276.569.771-04, E-mail: Não possui endereço de e-mail

Glaucia Regina F. de Godoi Oliveira

GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA, nascido(a) em 17.02.1980, Brasileiro(a), filho(a) de DIVINA FERREIRA LIMA GODOI e IDARI BRAZ DE GODOI, casado(a) sob regime de comunhão parcial de bens, oficiala de justiça, residente em RUA 47 QD 06 LT 12, VILA MOREIRA, ITAPURANGA - GO, CEP: 76.680-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4208630 2AVIA / SSP GO, inscrito(a) no CPF sob o nº 957.603.691-72 e e-mail: não possui endereço de e-mail.

Idari *Braz de Godoi*

⁴ Contrato de cédula rural tendo como contratantes Requerentes Glaucia e Idari, com o fito de custear a pecuária de corte, possibilitando a locação de recursos financeiros e investimos diversos nas empresas que integram a holding familiar.



O enquadramento de tal situação pode ser visto por mera análise dos contratos, onde todos se apresentam de maneira conjunta perante as instituições para a obtenção de créditos e fomentos.

Todavia, tal demonstração se estende além de tal âmbito, sendo incontroverso o *status* destes perante fornecedores, funcionários e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo NELORE, não havendo apenas um sujeito reconhecido pela atividade, mas sim toda a *holding*, justamente pelas décadas em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade do Distrito de Diolândia-GO, Itapuranga-GO e toda a região.

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para o deferimento da Recuperação Judicial, não somente da consolidação processual, como também para enquadramento da consolidação substancial dos Requerentes, tendo estes, demonstrado de forma incontroversa: I) Existência de garantias cruzadas; II) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; III) Relação de dependência entre as partes. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação processual e substancial em favor da GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE.

6. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, 7. INC. I, LEI 11.101)

O GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE com sede no distrito de Diolândia desta urbe, sendo importante fonte de empregos, receita e divisas ao Município, explora a atividade de pecuária de corte, comércio de combustíveis, bem como, fabricação, comércio e distribuição de produtos voltados à nutrição animal, desempenhando suas atividades empresariais de forma unificada, integrada e comum.

Desde o início das atividades, a *holding* familiar empresarial se mostrou extremante viável e lucrativa, com altíssima demanda pelos produtos ofertados ao mercado, exigindo investimentos constantes na ampliação e expansão da unidade fabril, bem como, na aquisição de veículos (caminhões)



para otimizar a logística de transporte das matérias primas utilizadas na fabricação dos produtos, bem como, viabilizar as entregas das mercadorias vendidas aos distribuidores e/ou consumidor final.

Os investimentos necessários à ampliação dos negócios, sempre foram um desafio enfrentado pelos Requerentes, de modo que, a alocação desses recursos, advindos das receitas geradas pela *holding* familiar empresarial, exigia uma gestão bastante austera do fluxo de caixa das empresas.

Durante muito tempo os Requerentes obtiveram êxito na gestão do capital gerado pelo GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE, contudo, há cerca de 04 (quatro) anos, em razão de vários adventos externos, formou-se uma tempestade perfeita, levando ao inevitável desequilíbrio financeiro dos Requerentes, culminando na gravíssima crise financeira que ameaça à integridade financeira do grupo:

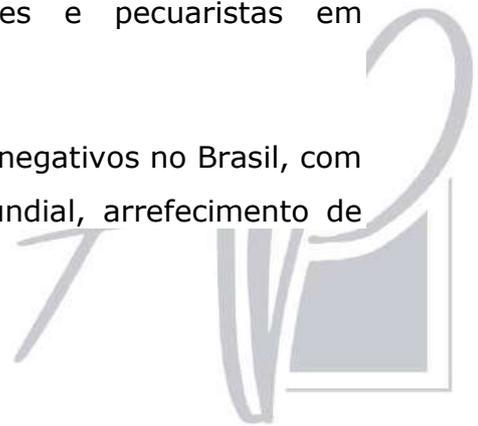
a) Pandemia

O primeiro fator do desequilíbrio financeiro dos Requerentes foi a pandemia de Covid-19, a qual afetou todos os aspectos da sociedade, e com a produção agrícola e pecuária.

A interrupção dos canais de distribuição de alimentos, a falta de mão de obra e a redução da demanda global, foram apenas algumas das consequências da pandemia no setor agropecuário. Além, claro, da não possibilidade de realização das atividades desses setores, de forma presencial, devido ao isolamento, reduzindo drasticamente a produção.

Com efeito, levou a uma queda nos preços dos produtos agrícolas e pecuários, colocando muitos agricultores e pecuaristas em dificuldades financeiras, como foi o caso presente.

Houve clara sinalização de impactos negativos no Brasil, com queda de demanda por alguns produtos em escala mundial, arrefecimento de





algumas atividades agropecuárias ante o corrente contexto de segregação social, oscilação na comercialização de *commodities* no comércio exterior brasileiro, queda de preços de muitos produtos agropecuários e dificuldades para o plantio da próxima safra agrícola, no cenário de perda de renda e incerteza para comercialização para alguns mercados.

Portanto, o Grupo NELORE enfrentou grande desafio para manter a normalidade da produção, na aquisição de insumos mais caros em moeda local e reestruturar o planejamento, o financiamento e a logística para lidar com as novas normas impostas decorrentes da COVID-19 mundo afora.

A pandemia COVID-19, trouxe relevantes desafios ao grupo Empresarial, trazendo descompasso no fluxo de caixa, gerado pela queda acentuada das vendas e desajuste dos preços da matéria prima, tendo como conseqüência o comprometimento do fluxo de caixa, representando a gênese da crise financeira, que perdura até os dias atuais.

b) Guerra no Continente Europeu

Outro fator do desequilíbrio financeiro dos Requerentes foi a guerra no continente europeu, com o conseqüente aumento dos insumos (defensivos agrícolas e adubos), que impactou diretamente o agronegócio, causando incertezas no mercado e novo aumento dos preços de matérias primas (milho, soja, minerais).

A primeira consequência da guerra russo-ucraniana foi toda uma série de aumento de custos, que aliás, já vinham subindo em função da pandemia de covid-19. Para se ter uma noção a produção, nesse mesmo período, caiu 8% ao ano.





Fonte: <https://summitagro.estadao.com.br/comercio-externo/como-o-conflito-do-leste-europeu-afeta-o-agronegocio/>

O conflito entre Rússia e Ucrânia, eclodido em fevereiro, gerou tensões na cadeia de produtos alimentícios na Europa. Isso porque os países em conflito são grandes produtores e exportadores agrícolas, e a Rússia, especificamente, um grande ator no mercado de fertilizantes. De acordo com a Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO), das Nações Unidas, os preços globais de alimentos alcançaram níveis recordes para março e abril, com algumas commodities custando um terço a mais em comparação ao mesmo período de 2021.

A Ucrânia é o terceiro maior produtor de milho do mundo e compete com os Estados Unidos como maior exportador do grão para a China. As tensões entre os países influenciaram o preço da *commodity*, que teve aumento de 3% no valor negociado na Bolsa de Chicago.

No Brasil, sofrera acentuada alta, acompanhando o mercado internacional, aumentando o custo de produção dos produtos agropecuários, levando a uma queda vertiginosa nas vendas de rações e insumos pecuários.





Trigo e soja são outros grãos que sofreram influência direta da participação ucraniana e russa no mercado. Com a movimentação de tropas, o trigo disparou e teve aumento de 5,3% na Bolsa de Chicago. O óleo de soja, por sua vez, teve aumento de 4,4%. As cotações do milho e da soja encerraram a sessão de quarta-feira (23/02) com os maiores preços negociados da história.

A influência do valor internacional da soja e do milho afetou diretamente a *holding* requerente, uma vez que a elevação do preço dos grãos, que são a base da alimentação de bovinos, aves e suínos, os produtos fabricados pela Nelore Nutrição Animal, tiveram novo reajuste, comprometendo ainda mais as vendas, impactando diretamente as receitas das empresas, agravando sobremaneira os problemas financeiros, advindos da pandemia.

c) Recorde em Importação em Leite em Pó. Queda nas Vendas Ração Animal.

Outro fator do desequilíbrio financeiro dos Requerentes, no que tange ao recorde em importação em leite em pó, de modo que, em consequência derrubou o preço do leite, infringindo graves danos aos Requerentes, visto que 80% dos clientes do Grupo, exploram a atividade leiteira, de modo que, a baixa produção do setor, desencadeou uma queda vertiginosa nas vendas de ração animal, principal atividade empresarial dos Requerentes.

O Estado de Goiás é um dos maiores produtores de leite do Brasil, sendo responsável por cerca de 25% da produção total do País. Todavia, o Executivo Federal abriu as portas para a importação de leite em pó, batendo recorde de importação, foram mais de 183 milhões de litros de leite em pó, prejudicando os produtores brasileiros, que sofreram com a concorrência desleal.





Produto	VOLUME (mil litros em equivalente leite)	DEZEMBRO/23 NOVEMBRO/23	Participação no total importado em DEZ/23	DEZ/23 - DEZ/22
Total	226.264.456	10,94%	-	48,24%
Leite em pó (integral e desnatado)	185.225.133	19,02%	81,9%	41,72%
Soro de leite ² (mil kg)	1.666.240	25,52%	0,7%	-36,80%
Queijos	39.660.949	-15,71%	17,5%	89,29%
Manteiga	834.809	39,82%	0,4%	56,06%

Leite em pó foi o mais adquirido. Foto: Reprodução/Cepea

Fonte: <https://agro2.com.br/economia/importacoes-lacteos-brasil-2023-leite/>

Agrofy NEWS Cotações agropecuárias Agricultura Pecuária Clima Política Economia Atualidades A

Agrofy News > Pecuária

Produtores estão sufocados com importação de leite em pó subsidiado, alerta CNA

Cadeia produtiva do leite brasileira passa por crise

redação com informações da CNA | Agrofy News



Presidente da Faemg, Antônio Pitanguí de Salvo, disse que importações

Notícias relacionadas

- Pecuária**
Governo de MT recebe banco indiano para colocar agro "no radar do mundo"
há 6 horas
- Pecuária**
Fiscais agropecuários apontam falta de diálogo do Governo Federal e votam indicativo de greve
há 3 dias
- Pecuária**
Organização dos Jogos

Fonte: <https://news.agrofy.com.br/noticia/202893/produtores-estao-sufocados-com-importacao-leite-em-po-subsidiado-alerta-cna>





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

The screenshot shows the FAEMG website with a news article. The header includes the FAEMG logo and navigation menus. The article title is "Estamos sofrendo um ataque desleal" (We are suffering from an unfair trade attack). The author is identified as Janaína Rochido and Izamara Archanjo. The article discusses the criticism of predatory milk imports from Mercosul countries like Uruguay and Argentina, which threaten the sustainability of the Brazilian dairy sector. It mentions a meeting of the National Commission for Milk (CNA) and the 18th Brazilian Dairy Exposition (Megaleite 2023).

Fonte: <https://www.faemg.org.br/noticias/estamos-sofrendo-um-ataque-desleal>

The screenshot shows the SISTEMA FAEP website with a news article. The header includes the SISTEMA FAEP logo and navigation menus. The article title is "Em meio à crise, produtores de leite travam luta pela sobrevivência" (In the middle of a crisis, milk producers fight for survival). The author is Antonio Senkovski. The article discusses the challenges faced by milk producers due to high production costs and imports from Argentina and Uruguay, which affect the price paid to producers.

Fonte: <https://www.sistemafaep.org.br/em-meio-a-crise-produtores-de-leite-travam-luta-pela-sobrevivencia/>

Segundo o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), somente no primeiro semestre de 2023 o Brasil importou 1 bilhão de litros de leite, 300% mais que o total importado no mesmo período de



2022. Estas importações têm gerado protestos e levado pequenos e médios produtores a deixarem a atividade. A crise desestimula os pequenos e médios produtores nacionais e ameaça a produção interna, a dependência das importações se torna uma ameaça ao setor dos lácteos.

Diante disso, observando o abrupto aumento de 300% na importação de leite pelo Brasil de países vizinhos, Argentina e Uruguai, a crise na cadeia do leite afetou, diretamente, o Grupo Empresarial Nelore, de modo à impor nova redução nas vendas, queda de receita, criando uma espécie de tempestade perfeita, com gravíssimas implicações financeiras.

d) Esgarçamento da Crise na Agricultura e Pecuária

Como fator suplementar do desequilíbrio financeiro dos Requerentes temos a queda dos preços da arroba do boi, afetando a cadeia de produção pecuária, posto que, os Requerentes produtores rurais têm como atividade focada na pecuária de corte, possibilitando a locação de recursos financeiros e investimos diversos nas empresas que integram a holding acima descrita, compondo de forma complementar e necessária o grupo empresarial familiar.

A pecuária brasileira é uma das mais relevantes do mundo, desempenhando um papel fundamental na economia nacional e internacional, contudo, os produtores e a indústria enfrentaram desafios substanciais devido à dramática redução no valor da arroba do boi gordo.

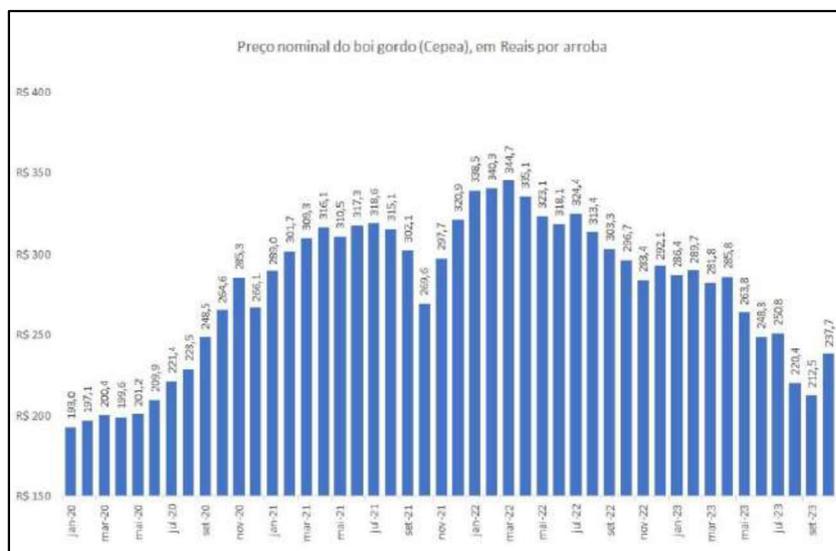
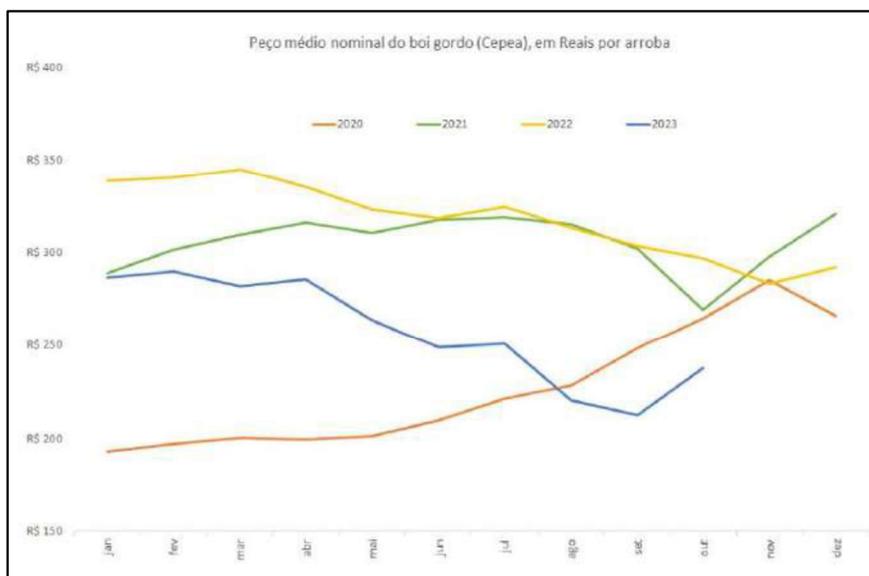
Segundo o indicador do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea/Esalq-USP), no ano de 2023 o preço da arroba do boi caiu ao menor valor desde 2020. Pela primeira vez em três anos, o valor de referência para o boi caiu abaixo de R\$ 200/@. A última vez que esse indicador registrou esse patamar foi em 18 de maio de 2020, com o preço nominal do boi gordo cotado a R\$ 194,90 por arroba.



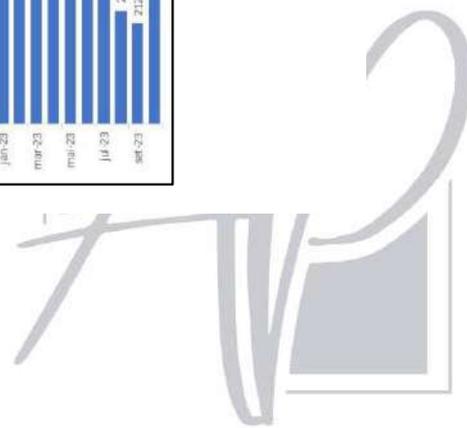


Com efeito, tanto no mercado interno quanto no internacional, os preços da carne bovina permanecem pressionados, o que está impactando diretamente as receitas das empresas, especialmente o núcleo de pecuária de corte, que tem amargado prejuízos com a queda dos preços. **Diante desse cenário, a necessidade de valer-se da recuperação judicial, se mostra ainda mais urgente.**

A Figura a seguir ilustra a evolução mensal do preço nominal do boi gordo (Cepea), em Reais por arroba, entre janeiro de 2020 e a parcial de outubro de 2023 (média até o dia 10):



Fonte: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br>





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vejamos algumas notificações que repercutiram:

HOME PECUÁRIA DE CORTE PECUÁRIA LEITEIRA AGRICULTURA CAVALOS ARTIGOS MAIS LIDAS

Preço da arroba do boi cai ao menor valor desde 2020, pré-pandemia

Escrito por Comprê Rural
28 de agosto de 2023 - 10h37 — Atualizado em 28 de agosto de 2023 - 11h12



AS MAIS LIDAS DA SEMANA

Fonte: <https://www.comprerural.com/preco-da-arroba-do-boi-cai-ao-menor-valor-desde-2020-pre-pandemia/>

CNN BRASIL

● Ao vivo Política Economia Esportes Pop Viagem & G

CNA faz apelo ao governo por ações “emergenciais” contra crise no campo

Documento com seis propostas foi levado ao ministro da Agricultura, Carlos Fávaro



Colheita de milho
18/11/2022 | REUTERS/Stephane Mahe

Daniel Retnas, do CNN
Brasil

31/01/2024 às 17:42

Compartilhe: f X in e F

ouvir notícia



A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) entregou ao ministro da Agricultura, Carlos Fávaro, um pedido de medidas emergenciais para atenuar o risco de crise no setor diante da iminência de quebra da safra de grãos.

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cna-faz-apelo-ao-governo-por-acoes-emergenciais-contr-a-cri-se-no-campo/>

3642-9998 / 9 9137-3130 / 9 9137-3130

aurelio.adv.jus@hotmail.com

Rua 03, n. 1022, Setor Oeste, Ed. West Office, Sala 805. CEP 74115-050



Pecuária passa por pior crise dos últimos 15 anos, analista aponta saída

Escrito por Comprer Rural

36 de maio de 2023 - 13h38 - Atualizado em 30 de maio de 2023 - 14h59

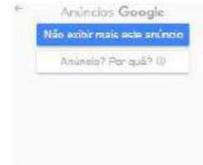


Foto: JBJ/Agropecuária



Vários analistas são unânimes em enxergar o mento atual como um dos mais desafiadores da pecuária nos últimos quinze anos; e dá uma data para a melhora da arroba

"O ano típico na Agropecuária é sempre um ano atípico. Não há moleza". A expressão vem lançada do presidente da Sear Consultoria, Alcirlei Torres, e "Sear", resume bem o ano desafiador sofrido pela carne bovina brasileira. Depois de cinco meses, o mercado nacional e internacional aponta dados complacentes.



AS MAIS LIDAS DA SEMANA



Dito de mega fazenda, seringueiro tem fruta miliozista de...



Cavalo Fampa: uma raça ou apenas uma polêmica?



Ela沐 libere internet para produzir, veja como ter a...



Cubela e Galinha D'Água: a espécie do 'pé de...



Válio impressiona ao mostrar o maior canhão bezerro de...



Fonte: <https://www.comprerural.com/pecuaria-passa-por-pior-crise-dos-ultimos-15-anos-analista-aponta-saida/>

Pecuária passa por pior crise dos últimos anos, mas picanha resiste em cair

Enquanto arroba do boi recuou 25%, corte bovino teve queda de 5%, indica consultoria HN Agro

Por **Kellen Severo** 21/09/2023 09h09 - Atualizado em 21/08/2023 12h27



EONARDO SOARES/ESTADÃO CONTEÚDO



Bem-vindo!

Fonte: <https://jovempan.com.br/opiniaio-jovem-pan/comentaristas/kellen-severo/pecuaria-passa-por-pior-crise-dos-ultimos-anos-mas-picanha-resiste-em-cair.html>



AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esses impactos, não se restringem apenas aos produtores, afetaram toda a cadeia de produção pecuária, incluindo casas agropecuárias, fábricas de rações, produtores de sal mineral e empresas de inseminação artificial

e) Desequilíbrio Abrupto dos Preços das *Commodities* (milho e soja)

Por fim, o desequilíbrio abrupto dos preços das *commodities* (milho e soja) constituiu outro fator predominante no desequilíbrio financeiro dos Requerentes.

O último levantamento da Safra de Grãos divulgado em fevereiro pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) aponta que a produção de soja estimada é de 149,4 milhões de toneladas, o que representa uma queda de 3,4% se comparado com o volume obtido no ciclo 2022/23. Além das projeções da Associação dos Produtores de Soja e Milho de Goiás (Aprosoja-GO), também indicarem uma redução no potencial produtivo (pelo menos 15%) em relação às estimativas iniciais, que estimavam atingir 17,5 milhões de toneladas.

AviSite
O PORTAL DA AVICULTURA

MELHORADO PELO Google

Notícias Estatísticas & Preços Eventos Colunistas Fale Conosco

CIÊNCIA E INOVAÇÃO ESTÃO EM NOSSA GENÉTICA

Desequilíbrio entre produção e consumo deve manter preços das commodities em alta

1 abril, 2022 Curitiba, PR | -Nutrição e Matérias-primas

A pandemia e o clima tiveram parcela significativa de influência sobre as safras mais recentes e agora, com a guerra e suas consequências, o cenário das principais commodities seguirá com desequilíbrio entre produção e consumo. Com isso, a previsão é que os preços, principalmente da soja, milho e trigo, sigam valorizados no mercado internacional. A informação é do presidente da Coopavel, Dilvo Grolli, e foi dada nesta quarta-feira a empresários da diretoria da Acic, a Associação Comercial e Industrial de Cascavel.

Soja – A produção de soja no mundo na safra 2021/2022 foi de 366,2 milhões de toneladas e o consumo alcançou 372,5 milhões. O Brasil é o maior produtor da leguminosa, com 122,7 milhões de toneladas. A América do Sul, com 178 milhões de toneladas, é a região de maior produção do grão, o que a torna estratégica no mercado de uma das commodities mais procuradas e transformadas no planeta. Dilvo apresentou números de preços da saca em 2019 e de agora, mostrando a valorização do cereal. O valor saltou de R\$ 68 para R\$ 176 a saca, valorização de 160% em três anos.

Fonte: <https://www.avisite.com.br/desequilibrio-entre-producao-e-consumo-deve-manter-precos-das-commodities-em-alta/#gsc.tab=0>



Como fator suplementar do desequilíbrio financeiro dos Requerentes, temos a queda dos preços da arroba do boi, afetando a cadeia de produção pecuária, posto que, os Requerentes produtores rurais têm como atividade focada na pecuária de corte, possibilitando a locação de recursos financeiros e investimos diversos nas empresas que integram a holding acima descrita, compondo de forma complementar e necessária o grupo empresarial familiar.

Portanto, mesmo que estivessem os Requerentes com ampla capacidade financeira, a última sequência de intercorrências os teriam prejudicado de forma exponencial.

Com efeito, todos os fatos supervenientes apontados alhures, significaram uma tempestade perfeita, com gravíssimas implicações financeiras a todo o Grupo Econômico requerente, afetando sobremaneira suas receitas e impactando diretamente seu já combalido fluxo de caixa, impondo-lhes uma crise sem precedentes, sendo necessário buscar capital externo para reequilibrar as contas e restabelecer, minimamente, seu tráfego financeiro, conforme trataremos a seguir.

f) Escalada do endividamento do GRUPO NELORE, devido a empréstimos obtidos com agiotas da região

Conforme dissertado alhures, justamente no momento que gozava de maior crescimento, a *holding* requerente enfrentou uma tempestade perfeita, alimentada por fatores supervenientes, alheios à sua vontade e sobre os quais não possuíam qualquer controle, fatos estes que, somatizados, implicaram numa crise sem precedentes no fluxo de caixa das empresas, impondo à necessidade de se recorrer à busca de recurso externo para viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Nesse corolário, os requerentes foram em busca de capital bancário, recorrendo às vias ordinárias para o levantamento de recursos necessários à manutenção das empresas e atividade rural.





Nesse diapasão, ao buscar por recursos na rede bancária, os requerentes esbarraram na alargada burocracia e morosidade nos processos internos de análise e liberação de crédito bancário, incompatíveis com a urgência, que a situação demandava.

Destaca-se, por oportuno, que o Distrito de Diolândia, nesta cidade, onde fica situada a sede da empresa Nelore Nutrição Animal, não possui regularização fundiária de seus imóveis, impedindo os requerentes de acessar créditos disponíveis na rede bancária, devido à impossibilidade de se prestar garantia real, exigência trivial em operações dessa natureza.

Nesse ínterim, os requerentes chegaram a contrair alguns empréstimos em nome do Sr. IDARI, dando glebas de terras como garantia, mas os valores eram insuficientes às necessidades de recursos do GRUPO, bem como o tempo necessários à análise de crédito mostrava-se incompatível com as urgências de caixa dos requerentes.

Impedido de buscar recursos nas vias ordinárias, não restou alternativa aos Requerentes, senão valer-se da malsinada agiotagem, antecipando os recebíveis do grupo, especialmente, cheques pós-datados de clientes, com o pagamento de juros abusivos na ordem de 3% (três por cento) até 7% (sete por cento) ao mês. Posteriormente, com a queda vertiginosa das vendas, pelos motivos suso mencionados, os requerentes antecipavam recebíveis de clientes, vendendo mercadorias à futuro, por preços mais atrativos e descontando os cheques, oriundos das antecipações, com agiotas.

Com o esgarçamento da crise financeira enfrentada pelo GRUPO NELORE, ora requerente, os sócios e produtores rurais, por exigência dos agiotas, também entraram no ciclo vicioso representado pelos empréstimos pessoais com juros abusivos, dando como garantia, bens e imóveis essenciais à manutenção das atividades empresariais da *holding*, agravando ainda mais, a já assombrosa crise enfrentada pelos requerentes.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com o passar do tempo, os juros e condições abusivas exigidas dos pelos agiotas, asfixiaram os requerentes de tal modo, que seu fluxo financeiro colapsou, impedindo o pagamento das obrigações intrínsecas à atividade empresarial, demandando a suspensão do pagamento dos empréstimos contraídos, tendo por consectário uma enxurrada de ações judiciais, vejamos:





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL - CNPJ 22.624.634/0001-58

Nº PROCESSO	POLO ATIVO/CREADOR	CPF /CNPJ	VALOR DÉBITO	TIPO AÇÃO
5369723-89.2022.8.09.0085	Divino Pereira Duarte	493.941.771-91	R\$ 96.008,27	Ação Indenização D. Materiais
5642683-25.2023.8.09.0085	Eliomar Lucindo de Mendonça	520.549.341-00	R\$ 394.506,00	Execução de Título Extrajudicial
5643125-88.2023.8.09.0085	Frederico Teixeira Campos	982.305.141-00	R\$ 416.120,00	Execução de Título Extrajudicial
5671248-96.2023.8.09.0085	Elenilson Ribeiro De Santana	036.530.971-00	R\$ 25.250,00	Execução de Título Extrajudicial
5678409-87.2023.8.09.0085	Sementes Cambui LTDA	7.392.334/0001-6	R\$ 135.000,00	Declaratória Inexistência Débito
5755433-67.2023.8.09.0085	Leonidas Vieira Mota	067.274.921-15	R\$ 50.671,80	Execução de Título Extrajudicial
5774579-94.2023.8.09.0085	Valdir Gonçalves De Queiroz	772.036.901-72	R\$ 51.061,20	Execução de Título Extrajudicial
5778219-08.2023.8.09.0085	Ronaldo Soares De Almeida	346.972.171-87	R\$ 50.500,00	Execução de Título Extrajudicial
5789616-64.2023.8.09.0085	Admilson Da Silva Lores	492.097.281-49	R\$ 60.600,00	Execução de Título Extrajudicial
5785380-69.2023.8.09.0085	Aline De Almeida Ribeiro	016.321.731-90	R\$ 50.500,00	Execução de Título Extrajudicial
5742898-09.2023.8.09.0085	Patrícia Camilo Rocha	646.816.531-87	R\$ 35.000,00	Execução de Título Extrajudicial
5034316-27.2024.8.09.0085	Elenilson Ribeiro De Santana	036.530.971-00	R\$ 51.835,02	Execução de Título Extrajudicial
5021309-65.2024.8.09.0085	Uilson Jose Dos Santos	476.128.601-63	R\$ 56.480,00	Execução de Título Extrajudicial
5057483-33.2024.8.09.0066	Andre Luiz Viana	024.584.441-48	R\$ 41.966,98	Ação Cobrança
5056862-76.2024.8.09.0085	Joao Elias Viana	385.844.411-15	R\$ 56.480,00	Execução de Título Extrajudicial
5060210-05.2024.8.09.0085	Moises Cardoso De Melo Araujo	054.770.531-00	R\$ 49.309,42	Execução de Título Extrajudicial
5472641-16.2022.8.09.0072	Alia Faruk Said	043.818.341-00	R\$ 20.917,85	Ação Ressarcimento
5030366-10.2024.8.09.0085	Reginaldo Cardoso De Melo	288.971.101-34	R\$ 13.892.490,34	Execução de Título Extrajudicial
5020699-97.2024.8.09.0085	Dione Monteiro Santos	031.951.091-31	R\$ 112.929,89	Execução de Título Extrajudicial
5023672-25.2024.8.09.0085	Cleumar Apolinário De Bastos	881.268.971-04	R\$ 535.467,61	Execução de Título Extrajudicial
5108664-16.2024.8.09.0085	Ronildo Correa	527.088.451-87	R\$ 63.988,22	Execução de Título Extrajudicial
5133160-12.2024.8.09.0085	Elenilson Ribeiro De Santana	036.530.971-00	R\$ 52.636,60	Execução de Título Extrajudicial
5171582-56.2024.8.09.0085	Maisa Correa	029.464.951-40	R\$ 53.637,47	Execução de Título Extrajudicial
5215246-40.2024.8.09.0085	Antonio Ferreira Brandão	441.257.711-20	R\$ 4.800,00	Ação despejo
5278351-88.2024.8.09.0085	Comercial De Madeiras Ideal Ltda	6.734.624/0001-2	R\$ 131.575,74	Execução de Título Extrajudicial
5291736-06.2024.8.09.0085	Danilo Guerra Da Silva	029.294.531-09	R\$ 60.743,18	Ação Monitoria
5359558-12.2024.8.09.0085	Valdir Correa Nunes Junior	017.582.021-06	R\$ 37.572,49	Execução de Título Extrajudicial
5006528-38.2024.8.09.0085	Banco Volkswagen As	59.109.165/0001-4	R\$ 745.250,53	Ação Busca e Apreensão
1157945-24.2023.8.26.0100	Scania Banco S.a.	11.417.016/0001-10	R\$ 2.034.503,69	Ação Busca e Apreensão
5136961-33.2024.8.09.0085	ESTADO DE GOIAS	01.409.580/0001-3	R\$ 166.646,21	Execução Fiscal
1002155-47.2023.8.11.0041	ESTADO DE MATO GROSSO	03.507.415/0001-4	R\$ 58.663,99	Execução Fiscal
1034978-74.2023.8.11.0041	ESTADO DE MATO GROSSO	03.507.415/0001-4	R\$ 38.546,33	Execução Fiscal
1047025-80.2023.8.11.0041	ESTADO DE MATO GROSSO	03.507.415/0001-4	R\$ 294.557,93	Execução Fiscal
1003725-34.2024.8.11.0041	ESTADO DE MATO GROSSO	03.507.415/0001-4	R\$ 60.172,39	Execução Fiscal
0010230-71.2024.5.18.0281	GABRIEL HENRIQUE BORGES LO	113.351.421-93	R\$ 83.908,76	TRABALHISTA
0010350-17.2024.5.18.0281	GABRIEL HENRIQUE BORGES LO	113.351.421-93	R\$ 15.963,38	TRABALHISTA
0010086-10.2022.5.18.0171	JULIANO DIAS DE BRITO E OUTR	048.585.011-75	R\$ 172.131,46	TRABALHISTA

CASTRO DISTRIBUIDORA NUTRICAÇÃO ANIMAL - CNPJ 52.469.544/0001-09

Nº PROCESSO	POLO ATIVO/CREADOR	CPF /CNPJ	VALOR DÉBITO	TIPO AÇÃO
5180640-83.2024.8.09.0085	Erinaldo De Moraes Marques	000.758.181-59	R\$ 56.480,00	Execução de Título Extrajudicial
5291736-06.2024.8.09.0085	Danilo Guerra Da Silva	029.294.531-09	R\$ 60.743,18	Ação Monitoria





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GLEIDSON FERREIRA DE GODOI - CPF 953.169.061-87				
Nº PROCESSO	POLO ATIVO/CREDOR	CPF /CNPJ	VALOR DÉBITO	TIPO AÇÃO
5667421-77.2023.8.09.0085	Uilson Jose Dos Santos	476.128.601-63	R\$ 345.300,47	Execução de Título Extrajudicial
5029034-08.2024.8.09.0085	Murilo Pereira Coelho De Moura	046.106.561-40	R\$ 51.331,77	Execução de Título Extrajudicial
5698764-91.2023.8.09.0085	Patricia Camilo Rocha	646.816.531-87	R\$ 52.800,00	Execução de Título Extrajudicial
5742964-86.2023.8.09.0085	Patricia Camilo Rocha	646.816.531-87	R\$ 50.000,00	Execução de Título Extrajudicial
5804993-75.2023.8.09.0085	Valdir Goncalves De Queiroz	772.036.901-72	R\$ 52.800,00	Execução de Título Extrajudicial
5667421-77.2023.8.09.0085	Uilson Jose Dos Santos	476.128.601-63	R\$ 345.300,47	Execução de Título Extrajudicial
5767771-73.2023.8.09.0085	Valdir Goncalves De Queiroz	772.036.901-72	R\$ 50.560,60	Execução de Título Extrajudicial
5763950-61.2023.8.09.0085	Armando Gomes Da Silva	140.096.092-49	R\$ 1.000.000,00	Ação Declaratoria
5678344-65.2023.8.09.0085	Antonio Quintino Neto	083.878.931-53	R\$ 50.000,00	Execução de Título Extrajudicial
5679717-34.2023.8.09.0085	Antonio Quintino Neto	083.878.931-53	R\$ 50.000,00	Execução de Título Extrajudicial
5702346-02.2023.8.09.0085	Schneider Campos De Andrade		R\$ 50.000,00	Execução de Título Extrajudicial
5831689-51.2023.8.09.0085	Jennifer Mickaely De Oliveira Queir	703.171.531-88	R\$ 51.561,80	Execução de Título Extrajudicial
5035021-25.2024.8.09.0085	Paulo Siqueira Gomes	418.962.111-00	R\$ 1.773.042,00	Execução de Título Extrajudicial
5055095-03.2024.8.09.0085	Fernanda Paulino De Queiroz Lores	928.458.191-53	R\$ 52.401,08	Execução de Título Extrajudicial
5055207-69.2024.8.09.0085	Ana Clara Queiroz Lores	068.536.191-88	R\$ 51.835,02	Execução de Título Extrajudicial
5088385-68.2024.8.09.0033	Raniery Santana De Oliveira Costa	550.247.421-68	R\$ 55.861,77	Execução de Título Extrajudicial
5140032-43.2024.8.09.0085	Dabio Da Silva Coelho	020.333.411-60	R\$ 53.206,50	Execução de Título Extrajudicial
5166731-06.2024.8.09.0139	MARIA APARECIDA CAMPOS MOTA	379.435.881-34	R\$ 15.387,21	Execução de Título Extrajudicial
5030366-10.2024.8.09.0085	Reginaldo Cardoso De Melo	288.971.101-34	R\$ 13.892.490,34	Execução de Título Extrajudicial
5076958-15.2024.8.09.0085	Admilson Da Silva Lores	492.097.281-49	R\$ 52.401,08	Execução de Título Extrajudicial
5088500-52.2024.8.09.0110	Raniery Santana De Oliveira Costa	550.247.421-68	R\$ 52.199,73	Execução de Título Extrajudicial
5109031-40.2024.8.09.0085	Banco Bradesco SA	60.746.948/0001-12	R\$ 572.747,95	Execução de Título Extrajudicial
5116106-33.2024.8.09.0085	Banco Do Brasil S A	00.000.000/0001-91	R\$ 305.337,96	Execução de Título Extrajudicial
5179723-64.2024.8.09.0085	Erinaldo De Moraes Marques	000.758.181-59	R\$ 52.836,41	Execução de Título Extrajudicial
5180640-83.2024.8.09.0085	Erinaldo De Moraes Marques	000.758.181-59	R\$ 56.480,00	Execução de Título Extrajudicial
5196324-48.2024.8.09.0085	Wellington Rodrigues Mota	320.697.581-68	R\$ 52.213,06	Execução de Título Extrajudicial
5291736-06.2024.8.09.0085	Danilo Guerra Da Silva	029.294.531-09	R\$ 60.743,18	Ação monitória
5303683-62.2024.8.09.0051	Patricia Camilo Rocha	646.816.531-87	R\$ 5.106.055,00	Ação de locupletamento ilícito
KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS - CPF 939.163.881-34				
Nº PROCESSO	POLO ATIVO/CREDOR	CPF /CNPJ	VALOR DÉBITO	TIPO AÇÃO
5291736-06.2024.8.09.0085	Danilo Guerra Da Silva	029.294.531-09	R\$ 60.743,18	Ação Monitoria





GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA - CPF 957.603.691-72				
Nº PROCESSO	POLO ATIVO/CREDOR	CPF /CNPJ	VALOR DÉBITO	TIPO AÇÃO
5667477-13.2023.8.09.0085	Uilson Jose Dos Santos	476.128.601-63	R\$ 50.166,66	Execução de Título Extrajudicial
5678809-74.2023.8.09.0085	Uilson Jose Dos Santos	476.128.601-63	R\$ 50.166,66	Execução de Título Extrajudicial
5831614-12.2023.8.09.0085	Jose Coelho De Moura	591.208.431-00	R\$ 51.561,80	Execução de Título Extrajudicial
5854789-35.2023.8.09.0085	Nilton Dos Santos	346.971.521-15	R\$ 80.800,00	Execução de Título Extrajudicial
5021309-65.2024.8.09.0085	Uilson Jose Dos Santos	476.128.601-63	R\$ 56.480,00	Execução de Título Extrajudicial
5028814-10.2024.8.09.0085	Murilo Pereira Coelho De Moura	046.106.561-40	R\$ 51.897,22	Execução de Título Extrajudicial
5057717-55.2024.8.09.0085	Fernanda Correa Viana	037.626.901-46	R\$ 62.202,03	Execução de Título Extrajudicial
5114517-06.2024.8.09.0085	Wellington Rodrigues Mota	320.697.581-68	R\$ 37.806,64	Execução de Título Extrajudicial
5115974-73.2024.8.09.0085	Wellington Rodrigues Mota	320.697.581-68	R\$ 1.304.141,16	Execução de Título Extrajudicial
5169150-64.2024.8.09.0085	Pc - Comercial Cesar Ltda	36.131.467/0001-18	R\$ 56.480,00	Execução de Título Extrajudicial

IDARI BRAZ DE GODOI - CPF 276.569.771-04				
Nº PROCESSO	POLO ATIVO/CREDOR	CPF /CNPJ	VALOR DÉBITO	TIPO AÇÃO
5667421-77.2023.8.09.0085	Uilson Jose Dos Santos	476.128.601-63	R\$ 345.300,47	Execução de Título Extrajudicial
5779871-60.2023.8.09.0085	Aureliano Junior De Queiroz	961.286.311-34	R\$ 7.818.844,00	Execução de Título Extrajudicial
5806648-82.2023.8.09.0085	Marcio Eduardo da Silva	844.257.091-87	R\$ 1.974.325,14	Execução de Título Extrajudicial
5030366-10.2024.8.09.0085	Reginaldo Cardoso De Melo	288.971.101-34	R\$ 13.892.490,34	Execução de Título Extrajudicial
5035021-25.2024.8.09.0085	Paulo Siqueira Gomes	418.962.111-00	R\$ 1.773.042,00	Execução de Título Extrajudicial
5115974-73.2024.8.09.0085	Wellington Rodrigues Mota	320.697.581-68	R\$ 1.304.141,16	Execução de Título Extrajudicial
5136588-02.2024.8.09.0085	Wellington Rodrigues Mota	320.697.581-68	R\$ 1.096.387,52	Execução de Título Extrajudicial

Portanto, os Requerentes encontram-se diante de uma situação de profunda descapitalização financeira, não restando alternativa senão recorrer ao procedimento recuperacional, para que possam conseguir reestruturar seu passivo e, com isto, adimpli-lo à longo prazo, justamente pela incapacidade de liquidez em curto e médio prazo.

8. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1. Considerações Gerais Sobre a Matéria

Há muito tempo aguardada, o país recebeu em 2005, como um sopro de modernidade, a Lei nº 11.101, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República.

Sua entrada em vigor representou a aposentadoria da antiga Lei de Falências, vigente desde o Estado Novo de Getúlio Vargas, em 1945.





Em 2020, o texto original sofreu algumas alterações, consubstanciadas pela Lei nº 14.112/20, tendo por escopo a modernização do dispositivo legal.

Com a Lei nº 11.101/05, passamos, então, a ter o diploma legal para regular as recuperações judiciais e extrajudiciais, bem como a falência do empresário e da sociedade empresária, conforme sua epígrafe.

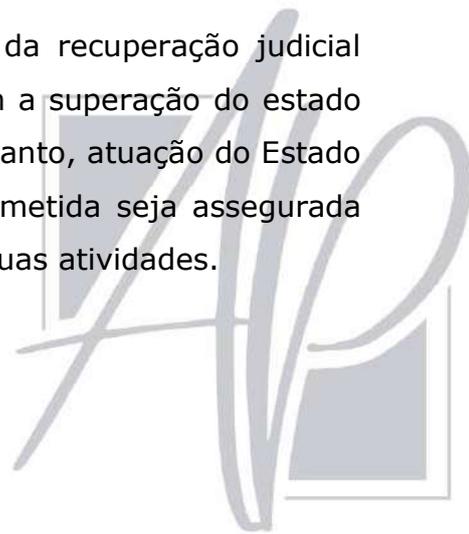
Outrossim, a lei foi editada, baseando nos princípios da preservação da empresa e da fonte produtora. Nesta perspectiva, a recuperação judicial, em sua disposição geral, encontra-se transcrita no art. 47, com a seguinte redação.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, o instituto da recuperação judicial tem por desígnio, em sua visão principiológica, a preservação da empresa, diante da premissa de que esta possui uma função social, na medida em que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos.

Por outro lado, o princípio da preservação da empresa, está em consonância com os princípios da atividade econômica, conforme disposto no art. 170 da Carta Magna, fundados na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na geração de empregos.

Dito isso, não se olvida, o escopo da recuperação judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.





Referido posicionamento é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio de Melo na ADI 3.934-2; julgada em 27/05/2009, *verbis*:

“É louvável, sob todos os títulos, o instituto da recuperação judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.”

Sem maiores delongas, a regra geral é, portanto, a de preservação do GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE.

Ademais, esse intuito de preservação denota interesse social no sentido mais amplo possível, porquanto além para permitir o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral, possibilita o regular prosseguimento das atividades, gerando, assim, uma série de empregos, fomentando a operação mercantil.

Destarte, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa pleitear da referida medida.

Assim, sem prejuízos de pontuais observações adicionais que se mostrarem pertinentes, a empresa, visando estampar máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente exordial nos termos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101, demonstrando desta forma o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, para conseqüente processamento.

8.2. Dos Requisitos Subjetivos do Art. 48 da Lei nº 11.101/05

Conforme narrado alhures, a Lei de Regência prevê requisitos subjetivos para deferimento do pedido de recuperação judicial, com esboço no art. 48 que possui a seguinte redação.





Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Portanto, nesta oportunidade, em atenção ao dispositivo legal passa a comprovar o preenchimento dos permissivos para o pedido.

8.2.1. Caput;

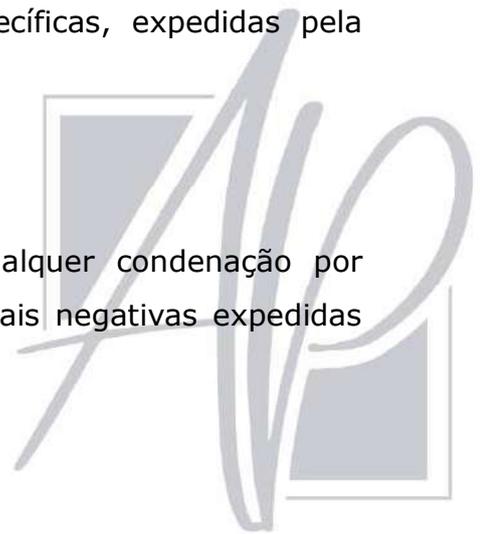
Os requerentes exercem regularmente suas atividades há quase 10 anos, portanto mais tempo do que o biênio legal, conforme demonstra seu ato constitutivo registrado nas juntas comerciais competentes (Doc's. 02, 03 e 22);

8.2.2. Incisos I, II e III;

Os Requerentes nunca foram falidos, tampouco intentaram pleito de recuperação judicial ou extrajudicial, nem mesmo com base em plano especial, conforme comprovam inclusas certidões específicas, expedidas pela Junta Comercial do Estado de Goiás (Doc. 04);

8.2.3. Incisos IV;

Os Requerentes nunca tiveram qualquer condenação por crime falimentar, conforme atestam as certidões criminais negativas expedidas





pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Tribunal Regional Federal da 1ª Região anexas (Doc. 05);

Ao revés, demonstra-se a boa-fé e probidades daquele, elementos estes que nortearão seus atos no curso do presente feito.

8.3. Dos Requisitos Objetivos do Art. 51 Lei nº 11.101/05

Preenchidos, outrossim, todos os requisitos insertos no art. 48, confere-se, adiante, para a regular instrução do pedido, os requisitos objetivos nos exatos termos do artigo 51, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

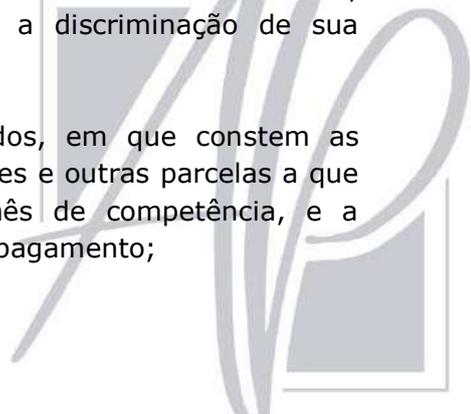
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

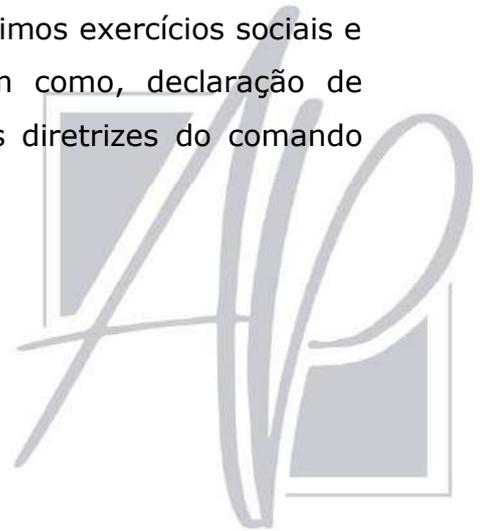
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

8.3.1. Art. 51, inc. I, Lei nº 11.101/05;

A exposição das causas concretas e da situação patrimonial dos Requerentes e razões da crise econômico-financeira estão descritas objetivamente, especificamente nos tópicos “2” e “6” **da presente peça inicial.**

8.3.2. Art. 51, inc. II, alíneas “a/d”, Lei nº 11.101/05;

Conforme determina o inc. II, alíneas “a/c”, os Requerentes juntam as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, bem como, declaração de Imposto de Renda dos agropecuaristas, em atenção às diretrizes do comando (Doc’s. 06, 07, 08, 09 e 10);





8.3.3. Art. 51, inc. III, Lei nº 11.101/05;

Em atenção ao inc. III, os Requerentes anexam à relação nominal completa dos seus credores, inclusive identificados com endereço, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito (Doc. 11);

8.3.4. Art. 51, inc. IV, Lei nº 11.101/05;

Consoante dispõe o inc. IV, os Requerentes juntam à relação integral de seus empregados, constando as respectivas funções, salários e outras determinações (Doc. 12);

8.3.5. Art. 51, inc. V, Lei nº 11.101/05;

Considerando o inc. V, os Requerentes incluem a certidão simplificada extraída perante a Junta Comercial de Goiás, inclusive, o ato constitutivo atualizado (Doc. 13);

8.3.6. Art. 51, inc. VI, Lei nº 11.101/05;

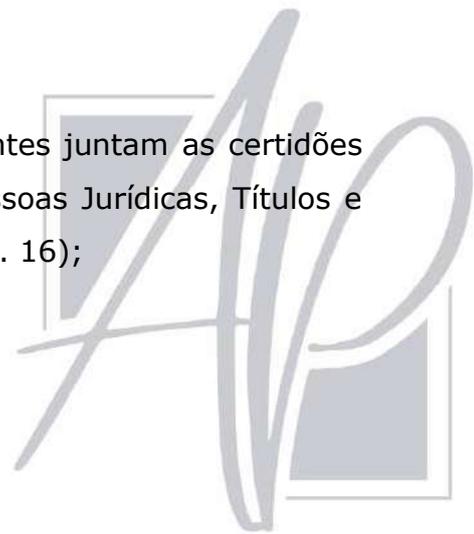
Nos termos do inc. VI, os Requerentes inserem a relação dos bens particulares do seu sócio e administrador (Doc. 14);

8.3.7. Art. 51, inc. VII, Lei nº 11.101/05;

Outrossim, com vistas à ordem legal do inc. VII, os Requerentes acostam os extratos bancários de todas as contas correntes e aplicações financeiras, inclusive fundos de investimentos ou bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições bancárias (Doc. 15);

8.3.8. Art. 51, inc. VIII, Lei nº 11.101/05;

Atendendo ao inc. VIII, os Requerentes juntam as certidões perante os Tabelionatos de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos desta Comarca, localidade de sua sede (Doc. 16);





8.3.9. Art. 51, inc. IX, Lei nº 11.101/05;

Ainda, em cumprimento ao inc. IX, os Requerentes anexam a relação subscrita de todos os processos judiciais, bem como, procedimentos arbitrais, que figura como parte (Doc. 17);

8.3.10. Art. 51, inc. X, Lei nº 11.101/05;

Em observância ao inc. X, os Requerentes anexam o relatório detalhado do passivo fiscal (Doc. 18);

8.3.11. Art. 51, inc. XI, Lei nº 11.101/05;

Conforme determina o inc. XI, os Requerentes expõem a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial acompanhada dos negócios jurídicos de que trata o §3º do art. 49 da LRJeF (Doc. 19);

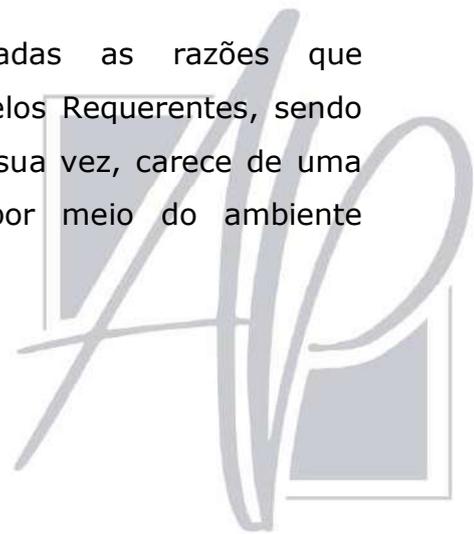
8.3.12. Art. 51, inc. II, alínea "e", Lei nº 11.101/05;

Por fim, em estreita obediência o inc. II, alínea "e", os Requerentes juntam a descrição das sociedades de grupo societário (Doc. 20);

Portanto, a exordial está devidamente instruída com os documentos especificados no art. 51 da lei, para regular processamento do pedido recuperacional.

**8.4. Da Viabilidade Econômico-Financeira. Do Fluxo de Caixa.
Art. 51, II, alínea "d" da Lei nº 11.101/05:**

Tendo sido devidamente apontadas as razões que ocasionaram a crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes, sendo de fato um cenário extremamente delicado e que, por sua vez, carece de uma reestruturação que somente poderá ser realizada por meio do ambiente excepcional existente no âmbito da Recuperação Judicial.





Portanto, apesar das dificuldades momentâneas vivenciadas, é notório que por meio da adoção de medidas previstas pela Lei nº 11.101/05 poderão os Requerentes reestruturar seus débitos, justamente pela grande relevância em seu setor de atuação. Ressalta-se que os Requerentes possuem conhecimento organizacional, uma ampla gama de fornecedores e compradores, bem como, contratos já consolidados não somente com estes, como também com distribuidores e outros colaboradores.

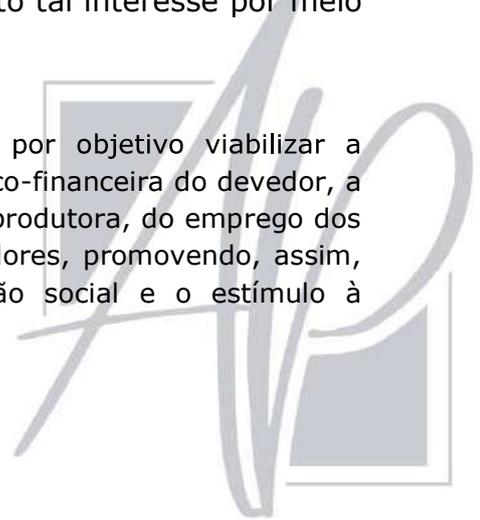
A capacidade de superação de tal crise, por meio da Recuperação Judicial e das ferramentas por ela previstas, é incontroversa à GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE, que demonstrará seu crescimento e fará com que tais dívidas tornem-se apenas uma pequena intempérie em seu caminho.

Ainda, afirma-se que qualquer caminho divergente do processo recuperacional causará prejuízos a uma ampla gama de pessoas, afetando a vida de seus funcionários, fornecedores, credores e clientes, propiciando a completa perda de sua função social.

Inclusive, há um amplo interesse social em tal soerguimento, justamente pela cadeia de empregos gerada pela *HOLDING NELORE* de forma direta e indireta, por meio de seus funcionários, além de todos aqueles que trabalham indiretamente, como os trabalhadores envolvidos com a logística de transporte e até mesmo os compradores de tais grãos, que os utilizam para revenda e conseqüente manutenção de suas próprias atividades.

Portanto, a falência de um grupo de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas em toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."





A Lei nº 11.101/05 oferece a possibilidade real de empresas economicamente viáveis e produtores rurais, se recuperarem financeiramente. A viabilidade econômico-financeira do Grupo Nelore é o que se definirá se está se enquadra na hipótese de recuperação.

Nesse sentido, conforme o art. 51, inc. II, alínea "d", O Grupo Nelore deve demonstrar em sua peça vestibular se possui condições de soerguer-se e liquidar o seu passivo. Eis o ensinamento doutrinário de Waldo Fazzio Júnior:

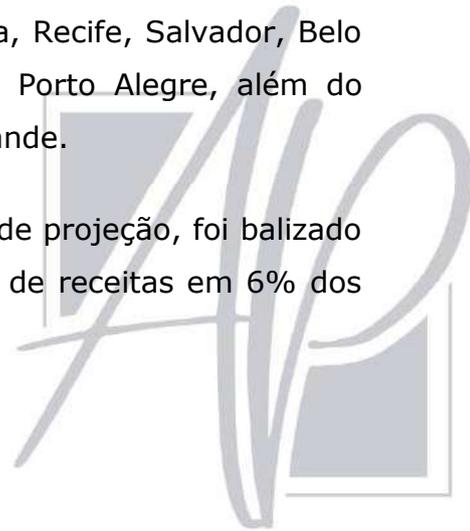
Cumpra considerar a situação patrimonial carente de uma readequação planejada. Trata-se da conjuntura patrimonial ainda não característica de insolvência, mas indiciária de percalços econômico-financeiros em futuro próximo. É o caráter preventivo da recuperação. Presume-se que o patrimônio líquido da empresa apresenta saldo positivo, que é viável, que a correção da situação patrimonial pode ser obtida mediante a reorganização de suas atividades." (JÚNIOR, Waldo Fazzio. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2010.

Portanto, neste tópico descrevem-se as **premissas para a projeção financeira da empresa, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa**, definidas com base em informações fornecidas e/ou extraídas de fontes públicas de uso comum com credibilidade no mercado. Vejamos as premissas aplicadas:

a) Cenário inflacionário previsto

A presente projeção tomou como referência o índice IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, que atualmente tem como população-objetivo as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.

O índice em referência, para efeitos de projeção, foi balizado em 3,50%, sendo que se projeta um crescimento anual de receitas em 6% dos quais 2,50% de crescimento real acima da inflação.





Em 2023 a inflação acumulada foi de 4,62% no ano e enquanto para o presente ano e próximos períodos há uma tendência de queda no índice.

Foi utilizado o balizamento em 3,5% e acrescido uma projeção crescimento real necessário de 2,5 por cento em um cenário de crescimento total anual de 6% (2,5% acima do índice de inflação projetado) uma vez que há espaço para esse crescimento visto que devido à crise a empresa está operando com capacidade instalada ociosa e à medida que houver mudança de cenário essa utilização de capacidade irá melhorar gradualmente até voltar aos índices anteriores à crise.

b) Cenário pós deferimento de RJ com gestão profissionalizada

Uma das premissas adotadas na construção do fluxo de caixa futuro unificado do grupo é que as decisões de gestão tomadas no passado não serão repetidas no futuro uma vez que o grupo empresarial possui estrutura e porte de demanda gestão profissional especializada e a adoção de tal conduta proporcionará a mesmas condições de crescimento condizentes com seu porte e realidade.

Ainda nessa linha é necessário observar que para compor a análise do processo de viabilidade recuperacional foram consideradas também informações obtidas sobre rubricas contábeis-administrativas que, cremos que por falta de acompanhamento e gestão, estavam consumindo recursos muito superiores aos índices aceitáveis para o porte e faturamento do grupo empresarial como por exemplo pagamento de juros sobre empréstimos e taxas e tarifas bancárias dentre outras, entendemos então que o acompanhamento profissional dessas rubricas obrigatoriamente deverá fazer parte do processo de soerguimento do grupo.





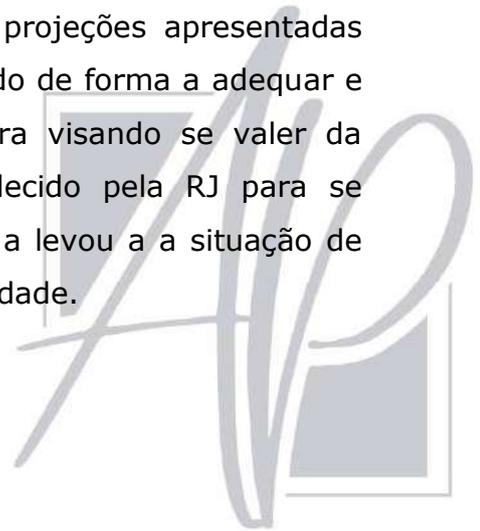
c) Tendência de recuperação nos preços das commodities agrícolas

Conforme já mencionado no item I-4 deste documento também foi considerada nas projeções que haverá uma redução da instabilidade dos preços das commodities agrícolas e consequente início da recuperação dos preços severamente afetados por quedas, em especial no último ano conforme pode ser verificado entre os analistas, segundo os quais após um ano marcado pela queda significativa dos preços das principais commodities agrícolas, com redução de até 50% nos preços da soja e do milho, 2024 tende a trazer mais estabilidade aos preços dos produtos agropecuários.

d) Outras Observações

É possível e tecnicamente viável assegurar que a análise dos números do grupo recuperando permitem atestar a viabilidade da recuperação do grupo empresarial, desde que haja inequívoca mudança no estilo de gestão visando profissionalizar a mesma provendo condições para o soerguimento e consequente pagamento das responsabilidades concursais (sujeitas ao Plano de Pagamento) respeitando integralmente a proposta a ser apresentada no plano de pagamentos, preservando ainda: (a) A capacidade de honrar sua função social, (b) A capacidade de honrar com o proposto no plano de pagamento a ser aprovado.

É imprescindível que seja realizado reperfilamento da dívida para que o valor a ser pago mensalmente seja compatível com sua capacidade de geração de receitas, tais pagamentos após as adequações serão suportados pela manutenção e incremento das operações do grupo já consolidadas no mercado de atuação pela Recuperanda, a análise das projeções apresentadas demonstra que o planejamento recuperacional foi pensado de forma a adequar e ajustar ao máximo sua política operacional e financeira visando se valer da oportunidade trazida pelo instituto legalmente estabelecido pela RJ para se ajustar e superar o momento econômico financeiro que a levou a a situação de crise e continuar prestando seu papel social junto a sociedade.





Quadro I - Dados Históricos Consolidados

PROJEÇÕES - Relatório Gerencial Fluxo UNIFICADO de Caixa e de sua projeção - GRUPO NELORE Art. 51 - Iten D - Relatório Gerencial Fluxo de Caixa e de sua projeção

Gleudson Ferreira de Godoi Ltda 22.624.634/0001-58
Auto Posto Neloire Ltda 31.474.972/0001-41
Glaucia Regina Femeira de Godoy 54.864.659/0001-15
Keith Lyane de Castro Santos Ltda 52.468.544/0001-09
Keith Lyane de Castro Santos Ltda 52.468.544/0001-09
Gleudson Ferreira de Godoi 953.189.061-87
Ideri Braz de Godoi 274.569.771-04
Glaucia Regina Femeira de Godoy 957.803.691-72
Keith Lyane de Castro Santos Ltda 939.163.681-34

DADOS HISTÓRICOS			
	CONSOLIDADO UNIFICADO GRUPO 2021 A 2023		GRUPO 2021 2023
Venda de Produtos	46.955.927	29.558.204	70.494.131
Vendas de Mercadorias	6.222.994		1.222.994
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOTAIS	45.158.921	29.558.204	74.717.125
(-) SOMA IMPOSTOS S/SERVIÇOS	-1.659.430	-410.461	-2.069.892
(-) ICMS sobre vendas	-60.731	-7.926	0
(-) COFINS	-876.342	-10.528	0
(-) PIS	-189.874	-2.281	0
(-) IRPJ	-326.466	-70.859	0
(-) CSLL	-206.017	-318.866	0
ERRORES	43.499.491	29.147.743	72.647.234
Custos Mercadorias Vendidas	-61.176.136	-26.584.029	-87.760.165
Lucro Bruto	-17.676.645	2.563.714	-15.112.931
(+/-) Despesas/Receitas Operacionais			
Despesas C/Pessoal	-2.278.795		-2.278.795
Despesas Administrativas	-20.509.610	-320.844	-20.830.454
Despesas Tributárias -	-1.735.183	-94.092	-1.829.275
Despesas Financeiras	-5.468.462	-121.762	-5.590.223
Despesas Não Dedutíveis			0
Receitas Financeiras	1.411.647		1.411.647
(=) Total Das Despesas/Receitas Operacionais	-28.580.403	-536.697	-29.117.100
(-) Provisão P/ Contribuição Social -		0	
(=) Resultado Antes Provisão P/ Contribuição Social	-46.257.047	2.027.017	-44.230.031
Outros:			
(-) Provisão P/ Imposto De Renda -	0	0	
LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-46.257.047	2.027.017	-44.230.031
VALORES CONTINGENCIADOS A RECEBER PÓS RJ			
LUCRO OU PREJUÍZO ACUMULADO			-44.230.031
VALORES SOBRESTADOS COM A RJ A SEREM REPASSARCELADOS			44.230.031

Para melhor visualização do quadro acima o mesmo será exposto separadamente em dois quadros separados nas páginas separando as visualizações pelo histórico e pelas projeções futuras, ainda assim para melhor visualização e compreensão os dados podem ser vistos diretamente na planilha em tamanho real por meio do acesso ao link <https://bit.ly/neloregrupo>.





Quadro II - Dados Projetados

Table with columns for years 2024-2036 and rows for financial metrics like 'RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS', 'CUSTOS MERCADORIAS VENDIDAS', 'LUCRO BRUTO', and 'LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO'. Includes a summary table for 'DADOS PROJETADOS' and a 'COMPROMISSOS - PAGAMENTOS' table.

Considerações:

A presente projeção tem como referência o Índice IPCA - que atualmente tem como o objetivo as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SINPC, as quais são regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Vale Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.
A referência foi realizada em 3,50% para quem é credenciado de 8% de restrição, 2,50% de crescimento real acima da inflação. Em 2023 a inflação acumulada foi de 4,63% no ano e em quanto para o presente ano e próximos períodos há uma tendência de queda no índice, porém foi mantido o balisamento em 3,50% e acrescentado um a projeção crescimento real necessário de 2,50% e com um cenário de reser em ent natural negativo de 6% (2,50% acima do índice de inflação projetado) para que há espaço para esse crescimento visto que devido a crise a empresa está operando com capacidade instalada ociosa e à medida que houver mudança de cenário essa utilização de capacidade irá melhorar gradualmente até voltar aos índices anteriores à crise.
As presentes projeções foram realizadas com base nas negociações das dívidas nos prazos de 24 meses para o trabalhista, 366 meses para a classe passiva real quinquagária, porém poderão ser realizados ajustes até a data da entrega do plano de recuperação judicial no prazo previsto em lei.
Os pontos de observação que resumem esse trabalho de projeção podem ser observados em A, B, C e D.
No ponto A é onde se observamos o efeito do pagamento RJ de recuperação judicial de reestruturação proposta em que o grupo empresarial busca utilizar o fator aumento acima da inflação e manter o controle para que não se comprometam a inflação e esse período será "margin operacional" melhor que o observado no último exercício e o cenário a curto prazo. Nesse ponto o RESULTADO OPERACIONAL volta a ser positivo.
No ponto B é observado o momento em que saldo do exercício volta a ser positivo mesmo já considerando o fim do "star period" e a volta dos pagamentos aos credores concursados, fazendo efeito então os esforços de acompanhamento de despesas e custos para o manter estável e com crescimento abaixo da inflação projetada enquanto as receitas crescem um pouco acima de inflação como já explicado.
O fim do ponto C é onde começa a ver na prática o resultado, visto que aqui é onde zero se o déficit e começa novamente gerar caixa para o grupo empresarial sendo o momento mais importante do cenário a vez que ocorrerá todos os esforços empreendidos na recuperação do grupo em parceria confirmando sua sobrevivência em mantendo a parceria com fornecedores, clientes e colaboradores.
Ainda há o seguinte gráfico e tabela do ponto C momento em que se dá as responsabilidades com credores e volta a ser saldo positivo em todas as análises, inclusive com a aplicação de sobre.
Sendo assim, o quadro de projeção acima demonstra a viabilidade da recuperação do cenário de crise atual desde que sejam seguidos as premissas nele adotadas e aqui explicadas e que serão melhores detalhadas por ocasião do PLANO DE RECUPERAÇÃO E PAGAMENTOS a ser elaborado no prazo legal após o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Evolução da Saida da Crise - Resultado dos exercícios antes e após o pagamento RJ e...





Os pontos de observação que resumem esse trabalho de projeção podem ser observados em A, B, C e D.

No ponto A é onde encontramos o efeito inicial do programa de recuperação proposto, nele o grupo empresarial busca crescer o faturamento acima da inflação e manter as despesas sob controle para que não acompanhem a inflação e gerar uma "margem operacional" melhor que a observada nos últimos exercícios durante a crise. Nesse ponto o RESULTADO OPERACIONAL volta a ser positivo.

No ponto B é observado o momento em que saldo do exercício volta a ser positivo mesmo já considerando o fim do "stay period" e a volta dos pagamentos aos credores concursais, fazendo efeito então os esforços de acompanhamento de despesas e custos para os manter estáveis e ou com crescimento abaixo da inflação projetada enquanto as receitas crescem um pouco acima da inflação como já explicado.

E finalmente no ponto C começa se ver na prática o resultado, visto que aqui é onde zera se o déficit e começa a novamente gerar caixa para o grupo empresarial sendo este o momento mais importante do cenário uma vez que coroará todos os esforços empreendidos na recuperação do grupo empresarial confirmando seu soerguimento mantendo a parceria com fornecedores, clientes e colaboradores e sua função social.

Ainda há o registro gráfico teórico do ponto D, momento em que zera se todas as responsabilidades com credores e volta a se ter saldo positivo em todas as análises, inclusive com possibilidade de aplicação de sobras.

Então, considerando que:

1. As informações disponibilizadas estão completas e são as mais precisas possíveis dentro do porte e realidade da recuperanda;





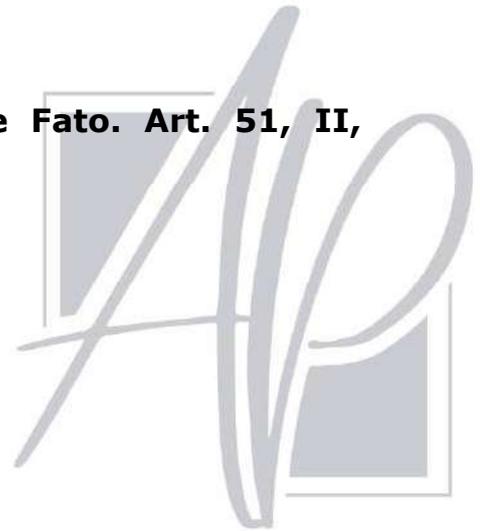
2. A capacidade de geração de Receita Líquida projetada está sob controle com tendência ao crescimento e com trabalho de controle de custos e despesas;

3. As projeções de resultado e desempenho dos principais indicadores estão de forma ajustada aos patamares necessários para honrar compromissos dentro do plano de recuperação a ser apresentado;

4. Os quadros de projeções acima demonstram a viabilidade da recuperação do cenário de crise atual desde que sejam seguidos as premissas nele adotadas e aqui explanadas e que serão melhores detalhadas por ocasião do PLANO DE RECUPERAÇÃO E PAGAMENTOS a ser elaborado no prazo legal após o deferimento do pedido de recuperação judicial, sendo que os números projetados permitem asseverar que é condição indispensável ao processo de recuperação da empresa que a confecção do plano de pagamento respeite, no mínimo, as premissas e condições previstas neste documento.

Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, o Grupo Nelore tem plena condições de soerguer-se por meio da utilização de tal ferramenta, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica deste e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos à todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

8.5. Da Descrição do Grupo Societário de Fato. Art. 51, II, alínea "e" da Lei nº 11.101/05:



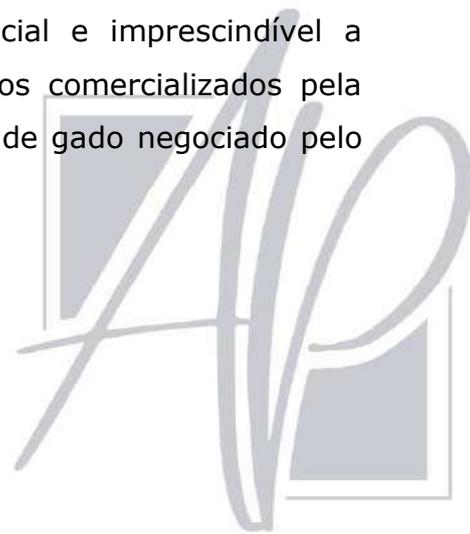


Nos termos do art. 51, inciso II, alínea "e" da Lei 11.101/2005, que rege a Recuperação Judicial e a Falência, DECLARA que o GRUPO NELORE é um ecossistema empresarial composto pelas sociedades empresariais, cito:

NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL, inscrita na JUCEG em 11.06.2015 sob o nº 521.0364711-5 e CNPJ 22.624.634/0001-58, com sede na Rua Uruana, nº 50, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO, CEP 76.680-000, empresa que explora atividade de fabricação e comércio de produtos destinados a nutrição animal, quais sejam, rações, minerais, proteínados, utilizados na complementação animal e mineral do rebanho pertencente ao Grupo Familiar, garantindo um melhor desempenho com o menor custo;

AUTO POSTO NELORE LTDA, inscrita na JUCEG em 11/09/2018 sob o nº 526.0071127-0 e CNPJ 31.474.972/0001-41, com sede na Rua Riachuelo, s/n, quadra 09, lote 01, Setor Central, Distrito de Diolândia – Itapuranga/GO, empresa que exerce atividade auxiliar e complementar, fornecendo combustível ao menor custo para a frota de caminhões e veículos pertencentes ao Grupo;

CASTRO DISTRIBUIDORA NUTRICAÇÃO ANIMAL, inscrita na JUCEG em 09/10/2023 sob o nº 522.0623284-8 e CNPJ 52.469.544/0001-09, com sede na Rua Iraci Barbosa com Santo Antônio, quadra 07, lote 05, Centro, Distrito de Diolândia, Município de Itapuranga-GO, CEP 76.680-000, empresa que exerce função essencial e imprescindível a logística de distribuição dos produtos comercializados pela *holding*, assim como, no transporte de gado negociado pelo Grupo empresarial familiar.





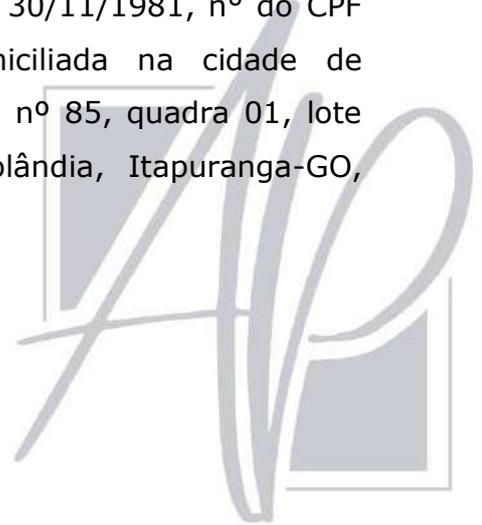
Sendo composto ainda pelos seguintes produtores rurais (agropecuáristas), cuja atividade é focada na pecuária de corte, possibilitando a alocação de recursos financeiros e investimentos diversos nas empresas que integram a *holding* recuperanda, compondo, de forma complementar e necessária o grupo empresarial familiar, havendo a influência recíproca e coordenada entre elas, de modo que, visam o mesmo objetivo empresarial:

IDARI BRAZ DE GODOI, brasileiro, casado, comunhão parcial, agropecuarista, nascido em 09/06/1954, nº do CPF 276.569.771-04, residente e domiciliado na cidade de Itapuranga - GO, na Fazenda Rio Verde, s/n, Zona Rural, CEP 76680-000;

GLEIDSON FERREIRA DE GODOI, brasileiro, união estável, agropecuarista, nascido em 08/04/1982, nº do CPF 953.169.061-87, residente e domiciliado na cidade de Itapuranga - GO, na Rua Riachuelo, nº 85, quadra 01, lote 06, Setor Central, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO CEP 76680-000;

GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA, brasileira, casado, comunhão parcial, agropecuarista, nascida em 17/02/1980, nº do CPF 957.603.691-72, residente e domiciliada na cidade de Itapuranga - GO, na Rua 47, s/n, quadra 12, lote 06, Vila Moreira, CEP 76680-000;

KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS, brasileira, união estável, agropecuarista, nascida em 30/11/1981, nº do CPF 939.163.881-34, residente e domiciliada na cidade de Itapuranga - GO, na Rua Riachuelo, nº 85, quadra 01, lote 06, Setor Central, Distrito de Diolândia, Itapuranga-GO, CEP: 76680-000.





Desse modo, feita a descrição das sociedades que compõem o grupo societário de fato, satisfaz-se a exigência constante art. 51, II, alínea "e" da Lei nº 11.101/05.

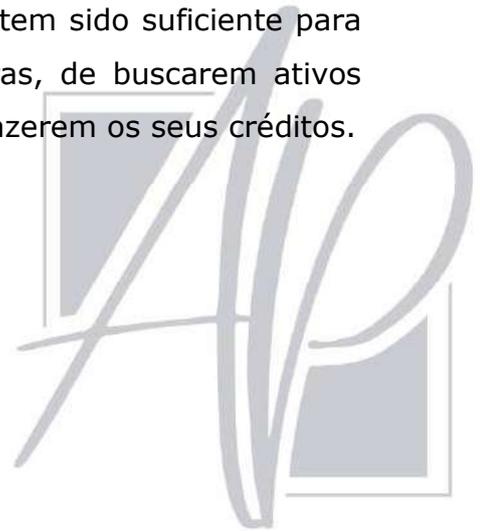
9. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, o que deverá permanecer até a decisão de deferimento. Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

10. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO UNIVERSAL PARA REALIZAR ATOS CONSTRITIVOS E/OU EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DOS REQUERENTES ARTIGO 6º INCISO II DA LEI 11.101/05.

Em que pese o art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, determinar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial, sabe-se que tal previsão legal não tem sido suficiente para obstar os credores, mormente, as instituições financeiras, de buscarem ativos financeiros existentes nas contas da empresa para satisfazerem os seus créditos.





A propositura de recuperação judicial gera imediata repercussão, podendo provocar, instantaneamente, uma série de constringões, para garantia de créditos sujeitos ao procedimento, no período compreendido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento.

É certo que de direito, quaisquer constringões e/ou expropriações que eventualmente venham a ser realizadas por juízos diversos deverão ser objeto de reversão, com a liberação do bloqueio e ou transferência à ordem do juízo universal recuperacional, dada sua já reconhecida competência absoluta pelo C. Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constringões podem comprometer o caixa, bem como atingirem bens essenciais ao funcionamento do GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

Neste ínterim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido reiteradamente a incompatibilidade de prática de atos de execução contra a empresa recuperanda originários de outros juízos, inclusive trabalhistas, no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores. Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. **1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.** 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por



determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, CC nº 119.624/GO, 2ª Seção Cível do STJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012).

Nesse mesmo sentido tem sido os julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DEVEDORA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. A ANÁLISE DA VIABILIDADE E O DEFERIMENTO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DEVEM OCORRER NO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. **1- Segundo entendimento do STJ, "uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05"** (STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 119624/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julg. 13/06/2012. DJe 18/06/2012). Precedentes da Corte doméstica. 2- A Lei nº 11.101/2005 prevê que os respectivos autos permaneçam no juízo onde se processam, até ulterior deliberação em contrário, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da retromencionada Lei, além daquelas relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, as quais não se relacionam ao caso em espécie. 3- Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0006463-81.2020.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/07/2020, DJe 25/08/2020 08:29:33) (TJ-TO - AI: 00064638120208272700, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/07/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Destarte, é necessário que de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor dos Requerentes por foça do Artigo 6º Inciso II da Lei 11.101/05 e que seja o presente juízo universal declarado competente para análise de quaisquer ações que visem a constrições de seus bens e/ou ativos financeiros.

11. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, OU, ALTERNATIVAMENTE, IMEDIATO PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM 24 VEZES;



Passada toda a explanação acerca dos motivos que ensejam o deferimento do processo recuperacional aos Requerentes, faz-se necessário que este D. Juízo, diante das informações acerca do cenário econômico-financeiro, conceda o benefício da assistência gratuita judiciária.

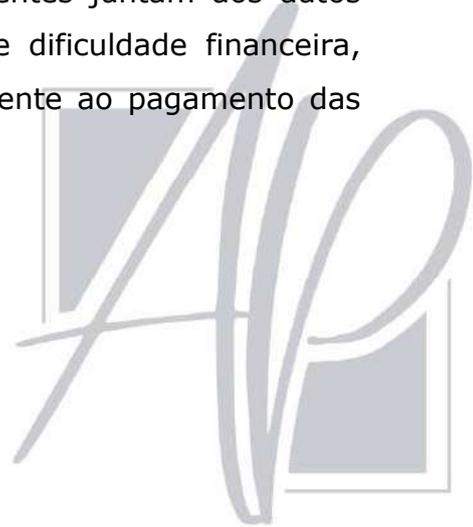
A esse respeito, vale dizer que a concessão da gratuidade da justiça às empresas postulantes de ações recuperacionais representa atualmente uma hipótese complexa nos Tribunais do País, sendo mais comum a concessão dos parcelamentos das custas e taxas devidas antecipadamente na propositura da ação.

Entretanto, o cenário geral que atualmente assola o grupo, como fora vastamente demonstrado, é tão atípico que justifica medidas atípicas, sobretudo porque as custas e taxas a serem adiantadas nas ações ajuizadas no Estado de Goiás são extremamente elevadas, as mais altas da região centro-oeste, e incompatíveis com o atual caixa da empresa e dos sócios.

À vista disso, cumpre informar que os Requerentes não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Em relação a pessoa jurídica, vigora em nosso ordenamento jurídico o entendimento consolidado na súmula n 481 do STJ, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, que a gratuidade da Justiça pode ser deferida desde que haja a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, independente se sua atividade possui ou não finalidade lucrativa.

Na hipótese em exame, os Requerentes juntam aos autos documentos suficientes a demonstração da situação de dificuldade financeira, bem como a sua insuficiência de recursos para fazer frente ao pagamento das custas processuais.





Ademais, o óbice ao acesso à Justiça, gratuitamente, pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, causando severo dano aos Requerentes, razão pela qual a concessão do benefício requerido, nos termos da Súmula n 481 do STJ, é medida a ser imposta.

De modo semelhante, a Jurisprudência de muitos Tribunais Nacionais é concorde com a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas em ação de recuperação judicial, desde devidamente comprovada, senão observe:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. GRATUIDADE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO EXPIRADO. ERROR IN PROCEDENDO. 1. Comprovada a hipossuficiência financeira, possível a concessão do pedido dos benefícios da Gratuidade da Justiça à pessoa jurídica. 2. O julgamento antecipado da lide antes de findar o prazo para que a parte executada oponha embargos à execução configura cerceamento de defesa, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, verifica-se error in procedendo, devendo os autos serem devolvidos ao juízo de origem para que o julgador dê nova oportunidade à executada, a fim de opor, caso queira, os embargos à execução, conf. Preconiza o art. 914 e seguintes, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (TJGO – RAC 00641898720188090051, Relator: SÉRGIOMENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA PÁGINA 44 DE 49 FINANCEIRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (ART. 99 DO CPC/2015). DECISÃO REFORMADA. O benefício da justiça gratuita é possível à pessoa jurídica desde que a empresa comprove a insuficiência de recursos (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015), o que, no caso concreto, foi feito por meio da apresentação de documentos que demonstram tanto o encerramento das suas atividades, quanto a situação financeira atual dos seus sócios que possuem o passivo maior que ativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO" (TJGO – RAI 5059995-03.2018.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2018, DJe de 02/09/2018).



Neste ínterim, importa destacar que o **acesso à justiça** é um direito amplamente garantido pela Constituição Federal, notadamente no art. 5º, inc. XXXV, que assim preleciona:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Já o direito à gratuidade da justiça, está referido no art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna que determina “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, tratando, portanto, de premissa constitucional com o propósito de assegurar aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária gratuita.

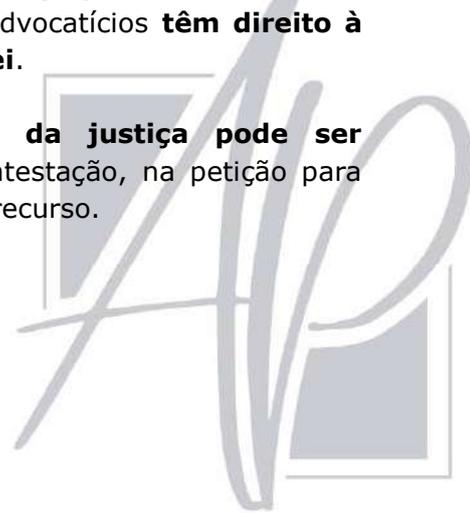
Esclarecendo melhor esta noção, Ângelo Maraninchi Giannakos (2008, p. 26) leciona.

“O instituto da assistência judiciária consiste no direito constitucional que assegura aos necessitados valer-se de serviços judiciários sem ônus de natureza pecuniária. Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita.”

Inobstante, corroboram no mesmo sentido os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Vejamos.

Art. 98. **A pessoa** natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios **têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

Art. 99. **O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial**, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não destoando, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento já sumulado com relação a concessão de gratuidade a pessoa jurídica, assim se posiciona:

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a **pessoa jurídica** com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**.

Ademais, a respeito do tema, o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Súmula nº 25, que dispõe.

Súmula nº 25, TJGO - Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde à quantia de R\$ 91.806.189,18 (noventa e um milhões oitocentos e seis mil cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos) pois, em ações de recuperação judicial, tal instituto corresponde comumente ao montante total dos créditos definidos na relação de credores **(o que não representa o real benefício econômico**, porque tal quantia será paga, independentemente de ser renegociada).

Diante do valor atribuído à causa, temos que as custas iniciais estão no valor de **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** como se extrai da guia de custas iniciais em anexo, veja-se:





» [Guia Inicial [Acesso Público]] Formulário de Guia

PRÉVIA DO CÁLCULO

VALOR BASE CÁLCULO DA GUIA
R\$ 91.806.189,18

POLO ATIVO | PROMOVENTE | REQUERENTE
Nome NELORE NUTRICAO ANIMAL E OUTROS

POLO PASSIVO | PROMOVIDO | REQUERIDO
Nome

CLASSE INFORMADA NA GUIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Extrajudicial

ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO
Itapuranga - Cível

CLASSE BASE PARA O CÁLCULO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Extrajudicial

TIPO DE GUIA
Tipo de Guia INICIAL - 1º GRAU

ITENS DE CUSTA

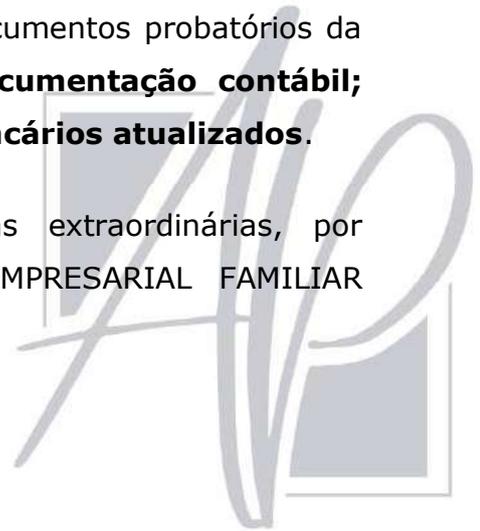
Nº	Descrição(Cód.Regimento)	Código	Quantidade	Valor
1	PROTOCOLO(Reg.15)	1023	1	R\$ 31,66
2	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1041	1	R\$ 17.549,73
3	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1031	1	R\$ 44,32
4	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	2011	1	R\$ 132.923,42
5	CONTADOR(Reg.13)	1015	1	R\$ 110,00
Total da Guia				R\$ 151.669,93

Dessa forma, a somatória das custas e taxas que deverão ser adiantadas para a propositura desta ação recuperacional representam valor extremamente oneroso e alto, de modo que os Requerentes não dispõem da referida quantia.

Frisa-se que neste instante delicado e estratégico, qualquer recurso é extremamente relevante para manutenção das atividades operacionais, ainda que reduzidas por força da crise econômica, de sorte que possa triunfar o esforço materializado nestes autos para o soergimento do GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE.

A demonstração de impossibilidade do pagamento do valor acima mencionado a título de custas iniciais é flagrante e de fácil comprovação nestes autos, haja vista que instruem esta exordial, documentos probatórios da atual situação financeira da empresa, tais como: **documentação contábil; demonstrativo de fluxo de caixa atual; extratos bancários atualizados.**

Isso sem mencionar as despesas extraordinárias, por ventura existentes, inerentes à atividade GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE.





Soma-se a isso, o fato de que em caso de deferimento do presente pedido recuperacional, os Requerentes terão que dispor de recursos imediatamente ao deferimento necessário para o deslinde processual, tais como: **despesas com publicação de edital de recuperação judicial e 1ª Lista de Credores em jornal de grande circulação e honorários do Administrador Judicial, que corresponderá a um percentual considerável sobre o passivo.**

É inquestionável a situação de dificuldade atravessada e, via de consequência, a insuficiência de recursos disponíveis, pelo menos sem prejuízo do comprometimento da operacionalidade dos serviços em andamento e da folha salarial de seus empregados. Arcar com as custas processuais a fim de ver seu pedido de recuperação judicial analisado, seria sacrificante em demasia aos Requerentes, pois a situação hodiernamente é realmente insustentável.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é impossível o adiantamento da quantia tão expressiva a título de custas e taxas, simplesmente porque não há saldo de caixa.

Além da demonstração objetiva através de documentação mencionada, por óbvio que os Requerentes estão solicitando ao Poder Judiciário a aplicação do regime recuperacional pelo fato de se encontrar em sérias dificuldades financeiras, ficando demonstrado também o caráter subjetivo.

Na remotíssima hipótese deste d. Juízo entender pela não concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que não se espera, importante desde já explanar acerca da possibilidade de parcelamento das custas em 24 (vinte e quatro) parcelas de igual valor.

A este respeito, vale dizer a título de exemplo, que nos autos da recuperação judicial n.º 0087072-82.2017.8.09.0105 (201700870720), em trâmite na 3ª Cível da Comarca de Mineiros/GO, **o Juiz titular permitiu o pagamento das custas e taxas em 24 (vinte e quatro) vezes**, já que os processos de recuperação judicial são bem superiores a 24 meses, atitude mais benéfica e enaltecedora da atividade produtiva já vista na prática jurídica.



O Novo Código de Processo Civil possibilitou a viabilidade do parcelamento das custas processuais em seu Art. 98, § 6º, vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Corroborando esta iniciativa, os Tribunais chancelaram este entendimento ao permitir o parcelamento das custas:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

Desta feita Excelência, o GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE pleiteia o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, prestigiando dessa forma, o princípio constitucional do acesso à justiça, erigido no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, já que restaram demonstrados de forma objetiva a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. TODAVIA, caso não entenda pela isenção do pagamento das custas iniciais, pleiteia-se, seja IMEDIATAMENTE deferido o parcelamento das mesmas em 24 (parcelas) mensais no valor de R\$ 6.319,59 (seis mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).



12. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA AFASTAMENTO DO PERIGO DE DANO E DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES E/OU CONSOLIDAÇÕES DE PATRIMÔNIO DAS REQUERENTE. BENS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES.

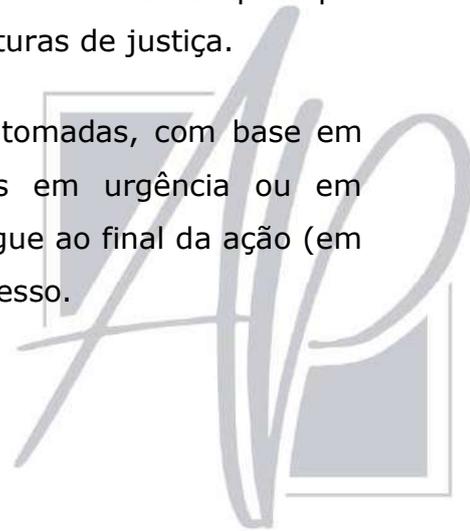
O ajuizamento da recuperação judicial terá repercussão e poderá provocar uma série de constrições judiciais para garantia das dívidas, no período compreendido entre o ajuizamento e seu deferimento. Caso em que, por certo já ficará estabelecido a competência absoluta do juízo universal para deliberar sobre os bens e ativos dos Requerentes.

Em proêmio, destaca-se que o pleito da Tutela de Urgência no presente caso, se faz necessário vez que, existem inúmeras execuções de títulos que possuem como garantias imóveis rurais que são bens essenciais da presente Recuperação Judicial.

No entanto, até que fique estabelecido o cumprimento do plano de recuperação e inclusão dos débitos na presente recuperação judicial, necessário que haja o **sobrestamento de todas as execuções em trâmite face aos Requerentes. Explica-se.**

Em proêmio, destaca-se que o acesso à justiça para o enfrentamento da urgência encontra regulação e sistematização na legislação processual civil. Quando o tema é transposto para o microsistema de insolvência, é necessário harmonizar regras gerais (Lei 13.015/2015) e específicas (Lei 11.101/2005), no sentido de garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa em crise, por meio das estruturas de justiça.

As tutelas provisórias são decisões tomadas, com base em juízo de probabilidade (e não de certeza), fundadas em urgência ou em evidência, cujo objetivo é preservar o direito a ser entregue ao final da ação (em decisão definitiva), como técnica de sumarização do processo.





A cognição é sumária (ao contrário da tutela definitiva, a qual se chega após cognição exauriente, com observância de todo curso processual, fazendo coisa julgada material).

Redistribuem os custos relacionados ao tempo do processo, acelerando ou antecipando sua cadência regular, resolvendo, provisoriamente, pontos do conflito que motivou as partes a buscarem a heterocomposição.

Temos que a tutela cautelar antecedente, prevista no art. 6º, § 12, da Lei de Recuperação Judicial, tem o objetivo de criar condições para que a empresa em dificuldade prepare o pedido de recuperação judicial já sob o manto estatal, permitindo ao magistrado que antecipe, total ou parcialmente, os efeitos do seu deferimento, nos seguintes termos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

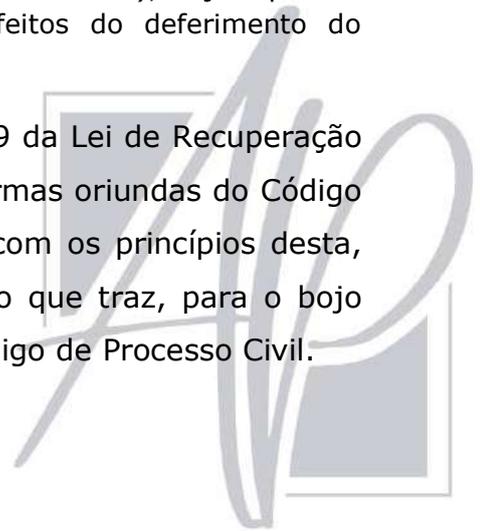
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...] § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ainda, conforme disposto no art. 189 da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/05, aplicam-se, no que couber, as normas oriundas do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios desta, mantendo a unicidade entre regimes geral e especial, o que traz, para o bojo deste pedido, a aplicação do art. 305 e seguintes, do Código de Processo Civil.





A crise financeira que atingiu os Requerentes trouxe como consequência diversas ações de execução em face de todos do Grupo Empresarial Nelore.

Referidas ações, somam quantias milionárias, as quais se, não sobrestadas, terá o condão de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial das recuperandas, causando danos, irreparáveis, ao resultado útil da presente demanda recuperacional.

É de direito que, quaisquer constrições que venham ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação dos recursos bloqueados e/ou, transferência á ordem do Juízo Universal da recuperação judicial.

Porém, no plano fático, as liberações podem demorar e as constrições podem comprometer o caixa e a atividade do grupo, bem como atingirem bens essenciais ao desempenho pleno das atividades, ao ponto de inviabilizar a sua manutenção.

Inclusive Excelência, neste mesmo ínterim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constrictivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/10/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)



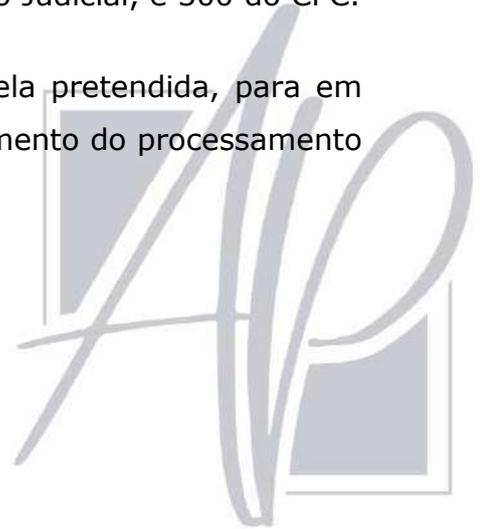


AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Logo, conclui-se que a suspensão das ações de execução e/ou de todas as medidas de constrição em face das recuperandas é medida de que se impõe, para consecução da finalidade primordial da recuperação judicial.

Em razão da documentação anexada à presente, que comprova totalmente o preenchimento dos requisitos mínimos do art. 48 da Lei de Recuperação Judicial, e das razões expostas ao longo desta peça, faz-se comprovada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, atendendo-se aos artigos 6º, § 12, da Lei de Recuperação Judicial, e 300 do CPC.

Cabe, portanto, a concessão da tutela pretendida, para em juízo de cognição sumária, antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.





No rol da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, inscreve-se a suspensão e exigibilidade de todas as obrigações das recuperandas, com aplicação imediata do artigo 6º, incisos I a III, da Lei de Recuperação Judicial, supratranscrito, abrangendo os créditos concursais, conferindo-se, à decisão, a força de ofício.

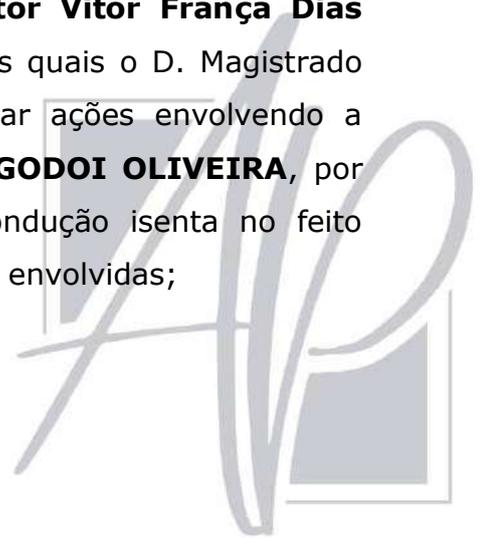
Posto isto, necessário que de plano, seja ordenada a suspensão das ações de execução contra os Requerentes e seus bens, essenciais à manutenção da atividade mercantil, bem como, seja o presente juízo universal, declarado único competente para análise de quaisquer ações que visem à constrições de bens em nome dos recuperandas.

13. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **com a urgência que o caso exige**, faz-se justo requerer a Vossa Excelência se digne a;

a) CONCEDER a TUTELA DE URGÊNCIA perseguida, determinando a imediata **suspensão** das ações judiciais e extrajudiciais, em frontispício dos requerentes, bem como de todo e qualquer ato de expropriação patrimonial dos mesmos, no desiderato de propiciar o soerguimento da *holding* empresarial, preservando o objeto principal da presente recuperação judicial, qual seja; **a manutenção da atividade empresarial do GRUPO NELORE;**

b) Buscando evitar possíveis questionamentos e dubiez vindouras, que prejudiquem o bom andamento do feito recuperacional, em atenção ao princípio da prudência nas decisões judiciais, pugna pelo reconhecimento da suspeição do Insigne Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapuranga-GO, **Excelentíssimo Doutor Vitor França Dias Oliveira**, seguindo o padrão de decisões anteriores, nas quais o D. Magistrado declarou-se suspeito, de ofício, para processar e julgar ações envolvendo a recuperanda, **Sra. GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA**, por motivo de foro íntimo, garantindo uma atuação e condução isenta no feito recuperacional, como forma de preservar todas as partes envolvidas;





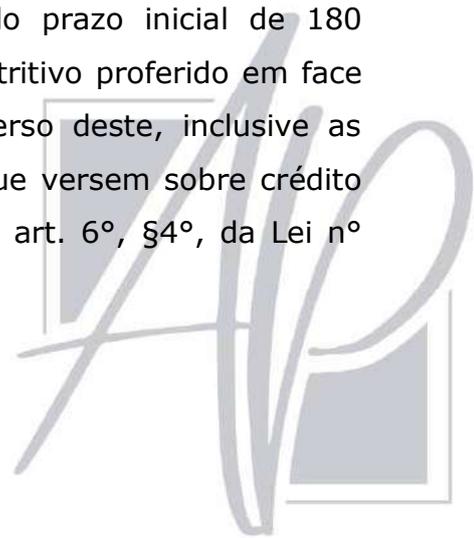
c) DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE, composto por: **GLEIDSON FERREIRA DE GODOI – ME (NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL), AUTO POSTO NELORE LTDA, CASTRO DISTRIBUIDORA NUTRICAÇÃO ANIMAL, IDARI BRAZ DE GODOI, GLEIDSON FERREIRA DE GODOI, KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS e, GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA**, conforme qualificação inicial, nos termos do art. 52 caput, da Lei nº 11.101/05, tal como, no mesmo ato, se digne em:

d) DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, haja vista que foi devidamente demonstrado a este Juízo, através da vasta documentação que instrui este pleito, a impossibilidade GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR NELORE de arcar com os encargos processuais sem prejudicar a manutenção de suas atividades, nos termos da legislação vigente;

d.1) em atenção ao princípio da eventualidade, na longínqua hipótese de entender pelo indeferimento da gratuidade da justiça, em virtude da Urgência, requer, desde já, seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 24 (vinte) parcelas, determinando, por conseguinte que a escritania providencie as guias de recolhimento das mesmas, sem necessidade de intimação dos requerentes para novas diligências relacionadas ao pedido de assistência judiciária;

e) NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no art. 22 e demais do mesmo diploma legal;

f) SUSPENDER TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DOS REQUERENTES, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, bem como, de qualquer ato construtivo proferido em face de seu patrimônio e/ou ativo financeiro por juízo diverso deste, inclusive as execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho, que versem sobre crédito sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05;





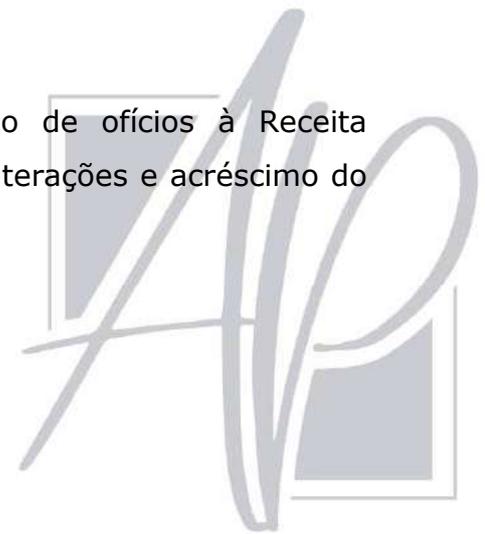
g) EM ATENÇÃO AO ATIGO 6º INCISO II DA LEI 11.101/05, REQUER A SUSPENÇÃO DA MORA EM FACE DOS COBRIGADOS E/OU SÓCIO DA EMPRESA JUNTO AOS CRÉDITOS QUE ESTEJAM SOBRE EFEITO DESTES AUTOS RECUPERACIONAIS, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores, em consonância com a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.700.487/MT, STJ);

h) Superada a questão envolvendo a suspeição aventada, **Seja o JUÍZO UNIVERSAL DECLARADO COMO COMPETENTE ABSOLUTO PARA JULGAMENTO ACERCA DAS CONSTRIÇÕES E/OU EXPROPRIAÇÕES DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DOS REQUERENTES, BEM COMO ATOS DE CONSTRIÇÃO, INSTAURAÇÃO DE IDPJ EM DESFAVOR DOS SÓCIOS EM VIRTUDE DE CRÉDITOS CONSTANTES DO QUADRO DE CREDITORES**, consoante entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e para preservar a continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 47 da Lei de Regência;

i) Seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao passo que a empresa, mensalmente, apresentará suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, o seu plano de recuperação para, ao remate, posterior ao cumprimento das obrigações nele previstas, ser, por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial, conforme o art. 63 da Lei nº 11.101/05;

j) Seja determina a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

k) Seja determinada a expedição de ofícios à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de Goiás, para alterações e acréscimo do termo "em recuperação judicial";





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

l) Que os presentes autos tramitem em sigilo, visto os documentos sigilosos anexados, bem como, para resguardar a atividade mercantil do grupo requerente;

m) Informam os Requerentes que o alegado será provado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor da soma dos créditos concursais no importe de R\$ 91.806.189,18 (noventa e um milhões, oitocentos e seis mil, cento e noventa e nove reis e dezoito centavos) para fins meramente fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

Itapuranga/GO, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Aurélio Fernandes Peixoto
OAB-GO nº 36.774

(assinado eletronicamente)

Divino João Pinheiro Neto
OAB-GO nº 56.070

